



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE
SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO.**

PROCESSO Nº 181/2025/PMES

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 074/2025

METATRON TRADING LTDA, com endereço na Alameda Santos, 1165, Sala 11, Cerqueira César, São Paulo/SP, e-mail: felipe@soulicitacao.com.br, devidamente inscrita no CNPJ/MF 46.946.825/0001-02, qualificada por seu procurador “*in fine*”, vem, respeitosamente a presença de V. S.^a, para com fundamento no artigo 5º, incisos XXXIV da Constituição Federal c.c artigo 165 da Lei 14.133/2021, apresentar o pertinente

RECURSO ADMINISTRATIVO

consoante aos fatos e fundamentos que passa a expor:



1. DOS FATOS

Trata-se do PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 074/2025, cujo objeto é:

1. DO OBJETO:

O objeto da presente licitação cuida do Registro de Preço para futura e eventual Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Pequena Monta, envolvendo manutenção, adequação e adaptações em prédios municipais, a fim de atender às demandas das diversas Secretarias do Município de Socorro, São Paulo, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência do Edital.

Na disputa, sagraram-se vencedoras: a empresa **BIO TECH** **CONTROLE DE PRAGAS** (lote 1, 2, 3 e 6), a empresa **MP FORTE CONSTRUÇÕES** (lote 5) e esta recorrente (lote 4).

Entretanto, as empresas recorridas, apresentaram valores, **extremamente baixos**, incompatíveis com a execução que se espera, valores que por si só evidenciam a inviabilidade da execução, naqueles preços, apesar de ter apresentado a proposta de menor valor, é questionável se de fato essa proposta é exequível, afinal, a proposta ultrapassa o limite previsto na legislação, nos levando a crer que há no mínimo uma presunção de inexequibilidade.

Questiona-se se de fato, a proposta é exequível, afinal, ultrapassa o importe dos 25% de desconto sobre o valor estimado e **sequer foi realizada diligência minimamente aprofundada para comprovar a viabilidade da proposta.**

A existência de uma Nota Fiscal, que não traduz os valores em horas, que não evidenciam a exequibilidade da proposta, somada à uma planilha que, apresenta valores inconsistentes, que destoam dos valores da Convenção Coletiva de Trabalho apresentada, **não serve para comprovar a viabilidade da proposta.**



Questionável, também é o fato de que, os atestados apresentados são extremamente questionáveis, sem que houvesse uma diligência para verificar a sua autenticidade, as informações apresentadas nos atestados de capacidade técnica, são incompatíveis com o que se vislumbra em fatos que circundam o suposto serviço prestado.

Por fim, não é demais dizer que, a empresa BIOTECH em relação à comprovação de regularidade fiscal junto à Fazenda Estadual, apresentou apenas a CND relacionada à dívida ativa, deixando de apresentar a CND relacionada aos débitos **não inscritos em Dívida Ativa**, CND esta, emitida pela SEFAZ.

É a síntese do necessário.

2. DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, faz-se digna a menção de que a Administração Pública deve pautar seus atos aos princípios administrativos e em razão do princípio da legalidade ao ordenamento jurídico como um todo.

Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 é a lei maior do nosso ordenamento e dispõe o seguinte em relação à Administração Pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...](g.n)

Ainda, há de se destacar que ao lado dos princípios constitucionais, existem outros princípios específicos que devem ser observados na licitação, como por exemplo: o princípio da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, etc.



Tais princípios específicos da licitação encontram guarida no art. 5º da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **publicidade**, da **eficiência**, do **interesse público**, da **probidade administrativa**, da **igualdade**, do **planejamento**, da **transparência**, da **eficácia**, da **segregação de funções**, da **motivação**, da **vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da **segurança jurídica**, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da **celeridade**, da **economicidade** e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (g.n)*

Reforça-se que a licitação é um procedimento administrativo, e como tal, deve observância aos princípios administrativos, uma vez que esses princípios são desrespeitados o procedimento é maculado, e a existência de vício no procedimento licitatório induz a invalidade dos atos posteriores, inclusive do contrato administrativo. Nesse sentido Marçal Justen Filho¹:

O vício na licitação acarreta, em princípio, a invalidade de todos os atos posteriores, inclusive do contrato administrativo (se chegou a ser pactuado posteriormente), conforme dispõe o art. 49, § 2º. [...]

Não bastando o entendimento da doutrina, a jurisprudência também segue no mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. Trata-se de controvérsia sobre interesse processual na impugnação de incidente (acolhimento de recurso contra a inabilitação de concorrente) após o fim de certame. 2. A Corte Especial do STJ entende que "a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato"

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 740.
Calçada das Margaridas, 163, Sala 02, Centro Comercial Alphaville, Barueri/SP, CEP: 06453-038.
contato@ffagundes.com.br. (19) 99378 3193



(AgRg na SS 2.370/PE, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 23.9.2011). No mesmo sentido: REsp 1.128.271/AM, Rel. Min; Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25.11.2009; e REsp 1.059.501/MG, Rel. Min; Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2009. 3. A decisão recorrida aprecia a matéria de fundo, razão pela qual fica prejudicada a alegação relacionada com o conhecimento do Recurso Especial pela alínea "c". 4. Agravo Regimental não provido. (Processo AgRg no AREsp 141597/MA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0019334-9 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 23/10/2012 - Data da Publicação/Fonte DJe 31/10/2012.) (g.n)

E ainda o Tribunal de Contas da União entende o seguinte:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE VALES-REFEIÇÃO E ALIMENTAÇÃO. LICITAÇÃO JÁ CONCLUÍDA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES ENSEJADORAS DE RESTRIÇÃO NA COMPETITIVIDADE DO CERTAME. SUSPENSÃO CAUTELAR DAS PROVIDÊNCIAS PARA ASSINATURA DO CONTRATO OU, SE JÁ ASSINADO, PARA EXECUÇÃO DA AVENÇA. OITIVA DOS GESTORES. CONCESSÃO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO À EMPRESA ADJUDICADA. Em vista dos indícios de irregularidades em licitação já concluída, determina-se a suspensão cautelar das tratativas para assinatura do contrato, ou se já assinado, para execução da avença e efetua-se a oitiva dos gestores para que apresentem justificativas acerca das questões suscitadas. Acórdão 115/2009 – Plenário. Dou 06/02/2009

Por fim, a Súmula 473 do STF dispõe o que segue:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (g.n)



Veja que, por mais que a literalidade da Súmula fala em “pode”, em realidade é um **PODER-DEVER** da Administração anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam **ilegais**.

Claramente há vício no certame, uma vez que não houve a observação da disposição legal que impõe à Administração o dever de desclassificar propostas manifestamente inexequíveis, e tal vício contamina o procedimento licitatório, o que implicará em uma contratação ilegal e viciada!

Ora, sequer foi realizada diligência para verificar a fundo a viabilidade da proposta das recorridas, ou ainda a veracidade das informações descritas no atestado de capacidade técnica.

Feita tal introdução, passemos aos pontos específicos que maculam o procedimento licitatório e a posterior contratação.

2.1 QUANTO A INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA

Como se sabe, a Lei 14.133/2021, estabelece em seu art. 59, III que as propostas inexequíveis deverão ser desclassificadas, vejamos a literalidade da norma:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

*III - apresentarem preços **inexequíveis** ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*

[...]

*§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, **serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.** (g.n)*

Além da disposição legal, o instrumento convocatório também prevê a desclassificação daquelas propostas inexequíveis, *in verbis*:

7.9. Será desclassificada a proposta vencedora que:



[...]

7.9.3 apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

[...]

7.12. Em contratação de serviços de engenharia, além das disposições acima, a análise de exequibilidade e sobrepreço considerará o seguinte:

[...]

7.12.3 No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.

Veja, cada empresa pode e deve estabelecer seu próprio preço, afinal, vivemos em um Estado que se prevê a livre iniciativa, conforme previsto no art. 170 da Constituição Federal.

Porém, em que pese a livre iniciativa, há de se observar que a Lei 14.133/2021, determina que devem ser desclassificadas propostas manifestamente inexequíveis.

Com todo respeito, há uma discrepância entre a proposta das empresas Recorridas em relação ao valor estimado no instrumento convocatório.

Os valores apresentados pelas Recorridas, ultrapassam a margem de 25% do estimado pela legislação, afinal, os valores são inferiores à 75% do orçado, o que pode representar a **(1) inexequibilidade** ou no mínimo uma **(2) presunção de inexequibilidade**, a depender da inteligência jurisprudencial adotada.

Sobre a presunção absoluta de inexequibilidade, o TCU expressou entendimento no sentido de que **“não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexequibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexequível, devendo a proposta ser desclassificada”**, vejamos a Ementa:



*Acórdão 2198/2023-TCU-Plenário VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada por Arquimedes Engenharia Civil Ltda. em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 2/2023, regido pela Lei 14.133/2021, sob a responsabilidade do Sítio Roberto Burle Marx - Iphan (localizado no Município do Rio de Janeiro - RJ), cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de recuperação do Sombrial Graziela Barroso - 1ª etapa/fase 1: recuperação de muro externo, com orçamento estimado em R\$ 649.861,94; Considerando que a representante se insurge, em suma, contra a desclassificação de seu lance, que teria sido inferior ao mínimo de 75% definido para lances exequíveis, sem que tenha havido diligência para demonstrar a sua exequibilidade; Considerando que o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que, "No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração"; Considerando que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexecutáveis (art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021); Considerando que, neste caso, **não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexecutabilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexecutável, devendo a proposta ser desclassificada**; e Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 8-9; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em: a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente; b) indeferir o pedido de medida cautelar; c) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Sítio Roberto Burle Marx - Iphan e à representante; e d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU. 1. Processo TC- Processo 033.663/2023-8 (REPRESENTAÇÃO) 1.1. Órgão/Entidade: Sítio Roberto Burle Marx - Iphan. 1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia. 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou. 1.4. Representante: Arquimedes Engenharia Civil Ltda. 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações). 1.6. Representação legal: Jose Carlos de*



Jesus Ferreira, representando Arquimedes Engenharia Civil Ltda. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

(TCU - RP: 21982023, Relator: ANTONIO ANASTASIA, Data de Julgamento: 25/10/2023)

No entanto, se o posicionamento adotado pela Administração for diverso, o da **presunção de inexecuibilidade relativa**, temos que, **no mínimo**, a inexecuibilidade se presume.

Fato é que **não há como presumir que a proposta seja exequível**, ou ela é inexecuível ou se presume sua inexecuibilidade, é o que se extrai da legislação aplicável, independentemente da corrente jurisprudencial a ser adotada, e **diante da presunção de inexecuibilidade, surge o dever de realizar diligências** para confirmar a viabilidade da proposta apresentada.

Então, com isso surge um questionamento, **as Recorridas de fato irão executar o contrato à contento?**

A priori, o valor praticado não está de acordo com o projeto licitado, a execução que se busca é relativamente complexa e demasiadamente importante para a Administração, portanto, falhas podem expor a Administração à risco.

Em uma primeira vista, propostas inexecuíveis podem até ter aparência de uma boa proposta, pois a Administração irá gastar menos na contratação do serviço, mas **essa aparência é falsa**, pois ao passo que a licitante não tem nenhum proveito econômico, o contrato administrativo passa a lhe causar prejuízo e o prejuízo torna a execução contratual prejudicada.

Claramente a execução não será a mesma se houver prejuízo ao licitante, pois o licitante tentará ao máximo minimizar seus custos para tentar reverter a situação e isso terá implicações negativas na execução do contrato.

Na ânsia de se sagrar vencedora, as recorridas ofertaram uma proposta cujo valor **no mínimo se presume inexecuível**, e de fato, é impraticável,



portanto, é importante que **SEJA REALIZADA DILIGÊNCIA, DETERMINANDO QUE A EMPRESA RECORRIDA APRESENTE NÃO SÓ A COMPOSIÇÃO DE CUSTOS** como foi feito, mas que apresente documentos capazes de demonstrar de forma detalhada que a proposta é exequível, se é que a proposta é exequível.

Os documentos apresentados, como a composição de custo e Notas Fiscais, **são insuficientes**, afinal, as notas não evidenciam qual é o valor da hora praticado, não evidenciam quantidade, só é uma nota, que *data máxima vênia* é **IMPRESTÁVEL** para o fim que se propõe, afinal, não demonstra o valor praticado em hora, entretanto, o caso será esmiuçado no tópico a seguir, em detalhes.

Importante inclusive, nos debruçarmos sob a doutrina de Marçal Justen Filho² que assim discorre:

“Se os dados disponíveis no âmbito da Administração induzirem à inexecutabilidade, o pregoeiro deverá solicitar esclarecimentos complementares ao licitante. Deverá indagar os custos diretos e indiretos, inclusive solicitando o imediato encaminhamento de planilhas (o que poderá ser obrigatório em determinados casos, tal como abaixo apontado). Se o licitante não lograr apresentar uma explicação razoável, deverá produzir-se a desclassificação de sua proposta. Afinal, a ignorância do licitante quanto aos custos e outras informações pertinentes à execução da proposta é um forte indicativo de que a execução do contrato é incerta ou dependerá de variáveis fora do controle do licitante.”

Quando se trata de uma possível inexecutabilidade, toda cautela na condução do certame é necessária, afinal, uma proposta inexecutável pode ser o estopim para que surjam problemas no decorrer da execução, prejudicando o desenvolvimento do contrato administrativo e a atividade administrativa.

Nesse sentido, são as lições de Marçal Justen Filho³:

² JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão. Comentários..., p. 369 e 370

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655



*Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. **Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.***

É indiscutível, a contratação avençada com um valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos relacionados à própria gestão do contrato, deve-se manter grande vigilância em relação a todos os contratos, mas em especial àqueles cuja valores não são compatíveis com o praticado no mercado, ao menos com o mercado formado pelas empresas que atuam de forma responsável.

O contratado que oferta uma proposta inexecutável certamente não executará o contrato com a qualidade e perfeição esperados, mas pior, forçará litígios contínuos, no intuito de obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação, o que torna as “vantagens” da oferta uma mera ilusão, afinal, a Administração se deparará com um serviço de qualidade inferior ou terá problemas na execução do contrato.

Inclusive, sobre o tema o TCE/MG decidiu no processo n. 911.699 o seguinte:

*EMENTA: DENÚNCIA – NÃO OCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS – ARQUIVAMENTO. Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços excessivos ou manifestadamente inexecutáveis. **Serão considerados inexecutáveis aqueles preços que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e serão considerados excessivos quaisquer valores que sejam superiores ao valor estimado pela contratante. (g.n)***

No caso em tela, **as diligências não foram suficientes para comprovar a viabilidade da proposta**, apesar dos lances terem ultrapassado o limite dos 25%, ou seja, são preços inferiores à 75% do valor estimado, apenas foram juntados documentos que na prática, não demonstram a viabilidade da proposta.



Vale dizer que a Lei 14.133/2021 não se limita a estabelecer um critério objetivo para afirmar o que é ou não uma proposta inexequível, independente da inteligência da jurisprudência, a legislação contempla regras para que a Administração promova diligências a fim de verificar a exequibilidade da proposta apresentada.

Exemplo disso é o §2º, do artigo 59 da NLLC, que estabelece que *“A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo”*, ou até mesmo o inciso IV do mesmo dispositivo que trata sobre a desclassificação de propostas que *“não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração”*

Veja, pouco importa se a presunção de inexequibilidade é relativa ou absoluta, não se discute aqui o entendimento da jurisprudência, mas de fato, **há uma presunção de inexequibilidade (ou uma inexequibilidade inquestionável)**, em razão da Recorrida ofertar lances de forma irresponsável, ultrapassando o importe de 75% do valor estimado.

Não se busca estabelecer aqui que a presunção de inexequibilidade é absoluta e que deve haver uma desclassificação sumária, apesar de nos parecer clara e evidente a inexequibilidade.

O ponto é que, a proposta ultrapassou o limite de 75% do valor estimado, concedendo um desconto superior a 25%, portanto, presume-se a inexequibilidade da proposta, e caso a Administração entenda que se trata de uma presunção relativa, **deve promover diligências para que se comprove de fato a viabilidade da proposta**, viabilidade esta que **não foi comprovada** de forma clara e objetiva.

Em nenhum momento, as recorridas trouxeram a composição de custos sobre a atividade a ser exercida, com evidencia que demonstre a viabilidade, não há qualquer comprovação de custos, nem sequer uma simples planilha, com os valores unitários e os respectivos resultados.



Ora, não se sabe absolutamente nada sobre encargos sociais, mão de obra, seguros, encargos da legislação tributária, social, trabalhista, previdenciária, ou qualquer previsão sobre responsabilidade civil por quaisquer danos a terceiros ou à própria Administração, de forma clara e concisa.

Se um dos objetivos do procedimento licitatório é evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis, **POR QUAL MOTIVO NÃO HOUVE A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA, APÓS A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA COMPROVAR A VIABILIDADE DA PROPOSTA?**

Considerando a existência de dúvida sobre a viabilidade da proposta, deve ser **DECLASSIFICADA A PROPOSTA**, ou eventualmente realizada nova diligência para conferir maior segurança à Administração.

De outro lado, caso, não seja atendida a diligência mais uma vez, comprovando-se a viabilidade da proposta através de planilha de composição de preço devidamente detalhada, com apresentação do BDI, Encargos Sociais, cabe então a **DECLASSIFICAÇÃO** do *player*, que não detém conhecimento sobre seus custos de operação.

Sobre isso, é relevante a inteligência da jurisprudência aplicável:

*APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VENCEDOR **DECLASSIFICADO DEVIDO À FALTA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS (BDI)**, EXPRESSAMENTE EXIGIDA PELO EDITAL CONVOCATÓRIO . **DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA IMPETRANTE QUE NÃO SUPREM A AUSÊNCIA DO DOCUMENTO EM COMENTO. SENTENÇA QUE DENEGOU A ORDEM QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "O edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto os licitantes a ele estão diretamente vinculados . Se o ato convocatório exige que***



os licitantes apresentem suas propostas com uma planilha indicando a composição dos Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), é evidente que o licitante que não cumprir esta exigência terá sua proposta desclassificada, sem que isso implique excesso de formalismo'

(TJ-SC - AC: 03111577520168240038 Joinville 0311157-75.2016.8.24.0038, Relator.: Cid Goulart, Data de Julgamento: 10/09/2019, Segunda Câmara de Direito Público)

Veja, **não ocorreu o atendimento da diligência solicitada no decorrer do certame**, se Recorrida não apresentou composição de custos que demonstre de fato a composição de custo, se limitando à trazer alguns documentos como notas fiscais, que convenhamos, não serve para absolutamente nada, deve ocorrer sua desclassificação, com lastro no artigo 59, inciso IV, da Lei 14.133/2021.

Portanto, realizada a diligência e com a não comprovação da exequibilidade deve ocorrer a **DECLASSIFICAÇÃO** das Recorridas, sob pena de desatendimento ao princípio da legalidade.

2.1.1 QUANTO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO APLICÁVEL

Os próximos tópicos, irão abordar de forma prática a inexecutabilidade da proposta em questão, entretanto, tema central da inexecutabilidade da proposta é a CCT do **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DE ITATIBA E REGIÃO** e o **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDUSCON**, CCT esta aplicável ao caso concreto ante a região da execução dos serviços: Socorro/SP.

A CCT estabelece pisos salariais, obrigações de alimentação/benefícios e demais condições mínimas de trabalho para a base territorial pertinente.

Trata-se de patamar obrigatório a ser observado na formação dos preços e na composição de custos, razão pela qual qualquer proposta que adote salários e



benefícios abaixo dos valores convencionais, ou que não demonstre objetivamente a provisão dos encargos e benefícios mínimos, forma preço sobre base inidônea, comprometendo a exequibilidade e a aceitabilidade do valor ofertado.

A CCT utilizada como parâmetro é a da região de Itatiba, que contempla o período de 2024/2025.

A convenção representa a categoria profissional nas cidades de Atibaia, Bom Jesus dos Perdões, Bragança Paulista, Itatiba, Joanópolis, Morungaba, Nazaré Paulista, Pedra Bela, Pinhalzinho, Piracaia e Socorro, todas no Estado de São Paulo, conforme dispõe a Cláusula Trigésima Segunda.

2.2 QUANTO A INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA EMPRESA BIOTECH **CONTROLE DE PRAGAS**

Como bem dito, minimamente, se presume a inexecuibilidade da proposta diante do valor representar menos que 75% do valor estimado.

Houve a realização de diligência, que solicitou à **BIOTECH CONTROLE DE PRAGAS**, a apresentação de alguns documentos que comprovem a viabilidade da sua proposta, *in verbis*:

LOTE 1 - 06/01/2026 10:29:44 Pregoeiro - Fica concedido o prazo de até 02(duas) horas para inserção da proposta final juntamente com os demais documentos exigidos no item 5.24 e subitens, e considerando também a porcentagem de desconto concedida, conforme item 5.18 e subitens do edital, será necessário a comprovação da exequibilidade do valor ofertado, sendo necessária também a apresentação da planilha de composição de custos e formação de preços afim de verificar a aceitabilidade do valor ofertado nos moldes no edital.

[...]

06/01/2026 11:03:44 Pregoeiro - Ressalto que a planilha de composição de custos solicitada deve estar acompanhada de notas fiscais ou contratos com outros órgãos públicos que comprovem a exequibilidade do valor ofertado.



Pois bem, foi exigido: **(1) PLANILHA DE CUSTOS + (2) NOTAS FISCAIS** ou **CONTRATOS COM OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS**, e isso tinha como objetivo **COMPROVAR A EXEQUIBILIDADE DO VALOR OFERTADO**.

Então, disso, extrai-se que, o documento comprobatório deveria comprovar que a empresa **JÁ EXECUTOU SERVIÇOS SIMILARES COM VALORES COMPATÍVEIS AOS OFERTADOS**, simplificando, essa é a afirmação que se extrai do *chat*.

Ocorre que, a **BIOTECH CONTROLE DE PRAGAS**, apresentou documentos, mas esses documentos, em momento algum comprovam a viabilidade da proposta como se pretende.

O que foi apresentado é: (1) Planilha de Custo, (2) Nota Fiscal 517/M2, emitida em 16/12/2021 e (3) Nota Fiscal 2215 emitida em 25/06/2025.

A proposta, segue os padrões do instrumento convocatório, cuja unidade é **horas**, apresentando-se valores entre R\$ 15,35 a R\$ 23,76 a depender do serviço.

Entretanto, ambas as notas fiscais, apresentam seus valores em serviços, **o qual não se sabe a quantidade de horas empenhadas**, vale trazer um *print screen* de um trecho dessas duas notas fiscais:

Discriminação dos Serviços			
Descrição	Unitário	Qtd.	Total
- REMOÇÃO DE TODO O ALAMBRADO E FERRAGENS DA ESTRUTURA DA QUADRA DE ESPORTES. - PREPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE TODA A FERRAGENS EM VOLTA DA QUADRA. - PINTURA DAS FERRAGENS . - INSTALAÇÃO DO ALAMBRADO NOVO EM TODA A VOLTA. - PINTURA DE TODA QUADRA - TROCA DA TABELA DE BASQUETE - TROCA DAS REDES (GOL , CESTO DE BASQUETE)	R\$ 49.379,81	1,00	R\$ 49.379,81

E ainda:



Discriminação dos Serviços					
Descrição	Unitário		Qtd.	Total	
Serviço de Reparos hidráulicos banheiros e torneiras.	R\$	2.000,00	1,00	R\$	2.000,00
Serviço de Reparos elétricos (tomadas e interruptores).	R\$	2.400,00	1,00	R\$	2.400,00
Serviço de Reparo no piso (pintura).	R\$	5.000,00	1,00	R\$	5.000,00

Com todo respeito, verifica-se aqui uma possível prestação de serviços, mas não se sabe qual foi o valor da hora praticada, afinal, apenas foram arrolados serviços, unidades e o valor unitário.

A documentação, **não evidencia** que foi executado um serviço de pedreiro por R\$ 18,65 a hora, ou ainda de encanador por R\$ 21,66, sequer fica evidenciado a quantidade de horas empenhadas para a execução desses serviços.

Data máxima vênia, o documento, pode ter suas finalidades, entretanto, é imprestável para comprovar que o preço ofertado é exequível, afinal, não há como extrair dessas notas, qualquer informação relevante, que comprove que os valores são exequíveis.

As notas fiscais apresentadas, ostentam valores unitários, para serviços ao qual, não se sabe as condições de forma detalhada, não se sabe as quantidades nem ao menos o valor hora investido, de modo que, não é capaz de comprovar a exequibilidade da proposta.

Evidente a imprestabilidade das notas apresentadas para se comprovar a exequibilidade da proposta, passemos então, à composição de custos.

Primeiramente, na proposta, constam os valores para **ELETRICISTA, ENCANADOR, PINTOR, PEDREIRO, AJUDANTE ESPECIALIZADO e SERVENTE**, vejamos:



item	Qtde.	Unid.	Especificações	marca	Preço Unitário	Preço Total
1	20000	H	ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	próprio	R\$ 23,76	R\$ 475.200,00
2	15000	H	ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	próprio	R\$ 21,66	R\$ 324.900,00
3	30000	H	PINTOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	próprio	R\$ 18,50	R\$ 555.000,00
Lote 01						
6	30000	H	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	próprio	R\$ 18,65	R\$ 559.500,00
	1000	H	AJUDANTE ESPECIALIZADO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	próprio	R\$ 16,48	R\$ 16.480,00
	1000	H	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	próprio	R\$ 15,35	R\$ 15.350,00

De fato, estes foram os itens que a recorrida **BIOTECH CONTROLE DE PRAGAS**, logou êxito.

Entretanto, os valores apresentados em cada um dos itens/profissionais, não condizem com a realidade e não observam a Convenção Coletiva de Trabalho aplicável à localidade, qual seja a **SINDUSCON – ITATIBA**.

A título de exemplo, a CCT do **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DE ITATIBA E REGIÃO** e o **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDUSCON**, prevê a necessidade de que seja fornecido café da manhã, lanche da tarde (ou VA/VR) somado a uma das opções: (1) almoço, (2) ticket refeição ou (3) vale-alimentação, *in verbis*:

CLÁUSULA TERCEIRA – REFEIÇÃO As empresas obrigam-se a fornecer aos seus empregados alimentação subsidiada que consistirá no fornecimento obrigatório dos itens “A”, “B” e “C1” ou “A”, “B” e “C2”, ou “A”, “B” e “C3”, conforme abaixo:



Como se verifica na composição de custos, os valores apresentados em planilha, não contemplam todas as refeições em questão, vejamos um exemplo:

PROVISÃO FUNCIONARIO AJUDANTE PEDREIRO

Provisões	Quantidade de Trabalhadores	Base de Cálculo	Unidade	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
SALARIO MENSAL BRUTO	01	R\$ 2.100,00		R\$ 2.100,00	R\$ 2.100,00
Vale alimentação	01	R\$ 303,11		R\$ 303,11	R\$ 303,11
Vale refeição	01	R\$ 10,41	30 dias	R\$ 312,50	R\$ 312,50
Total Funcionário	01				R\$ 2.715,61
Valor/ hora funcionário		Horas mês	220 horas		R\$ 12,34 hora
Total utilizado para o contrato			30.000 horas		R\$ 370.200,00

De todo modo, é importante destacar, que, aparentemente a **BIO TECH CONTROLE DE PRAGAS**, adotaria a utilização do ticket refeição, afinal, consta “vale refeição” na sua composição de custo, no valor diário de R\$ 10,41, entretanto a CCT aplicável, prevê o valor mínimo de R\$ 30,00 por dia:

C2) TÍQUETE REFEIÇÃO, que terá o valor mínimo de R\$30,00 (trinta reais). O empregado receberá tantos Tiquetes Refeição quantos forem os dias de trabalho efetivo no mês, a partir de 1º/5/2024, compensando-se os valores já pagos antes da assinatura deste instrumento, devendo as diferenças ser pagas, por meio de crédito no respectivo cartão magnético juntamente com a folha do mês de junho de 2024. O EMPREGADO ALOJADO EM OBRA receberá 1 (um) Tiquete Refeição para almoço e outro para o jantar, tantos quantos forem os dias do mês.

Ora, o valor apresentado em planilha, **destoa e muito do valor exigido na Convenção Coletiva de Trabalho aplicável.**



Da mesma forma, na eventualidade de que fosse optado pelo vale alimentação, o valor mínimo da CCT é o de R\$ 450,00

C3) VALE-ALIMENTAÇÃO, por meio de cartão magnético, equivalente a uma cesta básica, que após estudos realizados por ambas as partes, levando em consideração as necessidades de alimentação do trabalhador e de sua família, terá o valor fixo mensal mínimo de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) a partir de 1º/5/2024, compensando-se os valores já pagos antes da assinatura deste instrumento, devendo as diferenças serem pagas, por meio de crédito no respectivo cartão magnético juntamente com a folha do mês de junho de 2024.

Veja, da mesma forma, não se evidencia custos operacionais como **café da manhã, lanche da tarde ou eventualmente até o almoço**, caso fosse essa opção adotada.

Para além disso, os salários contemplados na composição de custo, evidenciam o não atendimento da CCT:

FUNÇÃO	SALÁRIO PROPOSTO	PISO CCT (Cláusula 2º)	DIFERENÇA NEGATIVA	CONCLUSÃO
Servente	R\$ 1.732,39	R\$ 2.066,01	- R\$ 333,62	ABAIXO DA CCT
Ajudante especializado	R\$ 1.850,00	R\$ 2.066,01	- R\$ 216,01	ABAIXO DA CCT
Pedreiro	R\$ 2.100,00	R\$ 2.513,91	- R\$ 413,91	ABAIXO DA CCT
Pintor	R\$ 2.080,00	R\$ 2.513,91	- R\$ 433,91	ABAIXO DA CCT
Encanador	R\$ 2.500,00	R\$ 2.513,91	- R\$ 13,91	ABAIXO DA CCT

Ora, a exemplo do **PINTOR**, o salário praticado conta com um déficit de aproximadamente 20%, a situação é insustentável e evidencia a inexequibilidade da proposta.



Para que não haja dúvidas, necessário transcrever a Cláusula 2ª da CCT:

CLÁUSULA SEGUNDA – PISOS

Os pisos serão os seguintes:

*a) Para os trabalhadores não qualificados – **serventes**, contínuos, vigias, **auxiliares de trabalhadores qualificados e demais trabalhadores cujas funções não demandem formação profissional**:*

*i) **R\$2.066,01** (dois mil e sessenta e seis reais e um centavo) por mês ou **R\$9,39** (nove reais e trinta e nove centavos) por hora, para 220 (duzentas e vinte) horas mensais, a partir de 1º/5/2024.*

*b) Para trabalhadores qualificados – **pedreiro**, armador, carpinteiro, **pintor**, gesso e **demais profissionais qualificados não relacionados**:*

*i) **R\$2.513,91** (dois mil quinhentos e treze reais e noventa e um centavos) por mês ou **R\$11,43** (onze reais e quarenta e três centavos) por hora, para 220 (duzentas e vinte) horas mensais, a partir de 1º/5/2024*

Fato é que a licitante cotou valores salariais e de benefícios substancialmente **inferiores** aos pisos normativos obrigatórios para a categoria na região de Socorro/SP e isso por si só, evidencia a **inexequibilidade da proposta**.

Entretanto, a diferença não é apenas em relação ao salário e ticket refeição, outros benefícios também demonstram-se ausentes na previsão de custos como o **SEGURO DE VIDA**.

A cláusula décima oitava da CCT, prevê o pagamento de **SEGURO DE VIDA**, válido transcrever:

IV - SEGURO DE VIDA

Ressalvadas as situações mais favoráveis, as empresas deverão fazer em favor de seus empregados um seguro de vida em grupo, tendo como beneficiário aqueles legalmente identificados junto ao INSS. Deverão ser observadas as seguintes coberturas mínimas:



- a) R\$67.761,19 (sessenta e sete mil setecentos e sessenta e um reais e dezenove centavos) de indenização por morte ou invalidez permanente, total ou parcial, do empregado(a) causada por acidente, independentemente do local ocorrido;
- b) R\$25.410,43 (vinte e cinco mil quatrocentos e dez reais e quarenta e três centavos) de indenização por morte natural;
- c) R\$5.082,10 (cinco mil e oitenta e dois reais e dez centavos) em caso de falecimento do cônjuge do empregado segurado e/ou filho até 21 anos de idade, desde que solteiro;
- d) R\$3.048,94 (três mil e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos) para auxílio funeral.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O seguro de vida será efetuado segundo as regras emitidas pela SUSEP.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Aplica-se o disposto na presente cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive empreiteiras e subempreiteiras, autônomos, empresas de serviços temporários e assemelhados.

Como se verifica na composição de custo, o custo em questão, **não foi atrelado a nenhum dos profissionais no campo “provisão trabalhista mensal”.**

A inexecuibilidade aqui não é “sensação” nem “opinião”: ela aparece de forma direta na própria planilha quando comparada aos parâmetros mínimos obrigatórios da CCT. Se o salário-base já nasce abaixo do piso normativo, a proposta só fecha com uma de duas hipóteses: (i) descumprimento de direitos trabalhistas durante a execução, ou (ii) necessidade de reequilibrar internamente os custos, o que derruba o preço ofertado e comprova a inexecuibilidade.

A questão é que não existe execução lícita pagando abaixo do piso convencional; logo, o preço é inexecuível. E o efeito dominó é inevitável: como férias, 13º e aviso indenizado são calculados percentualmente sobre a remuneração, qualquer subcotação do salário-base reduz artificialmente as provisões. Resultado: a planilha “fecha” porque usa uma base de cálculo ilegal.



Outro ponto é que a planilha trabalha com **220 horas mensais como referência e também apresenta valor/hora**. Se o salário mensal está abaixo do piso, o valor/hora real, quando ajustado ao piso da CCT, necessariamente sobe.

Portanto, ao corrigir o salário para o piso, a hora mínima já excede a hora adotada pela recorrida (ou, no mínimo, altera materialmente o custo), o que, evidencia de forma clara que a planilha foi montada para “fechar” e não representa a realidade dos custos, **isso se for respeitadas as normas trabalhistas**.

A questão é que foi montada aqui, uma planilha com um modelo de custo que depende de pagar menos do que o possível, logo, não é possível sanear a planilha sem que seja alterado os preços propostos.

Na eventualidade de que a Administração aceite uma proposta inexecutável, se sujeita não só à risco de inexecução, mas valida uma proposta que irá gerar inadimplemento trabalhista, pedidos sucessivos de reequilíbrio econômico-financeiro e a substituição de mão de obra qualificada por uma mão de obra desqualificada.

Ora, com todo respeito, a apresentação dos documentos como exigidos no *chat* do certame, tem como objetivo a interpretação, a apresentação não se esgota em si mesma, os documentos apresentados **devem ser interpretados, analisados**, para que daquelas informações se extraia-se a proposta é ou não inexecutável.

Ou seja, **a proposta não é executável** pelo fato de que foram apresentadas notas fiscais e uma planilha que não subdimensionada.

Até porque, o processo licitatório não tem um fim em si, o objetivo do procedimento administrativo é buscar a melhor proposta para a Administração, afinal Benoit⁴ nos ensina que **o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia**, logo os documentos devem ser interpretados conforme

⁴ *Le Droit Administratif Français*, Paris, 1968, p. 610.



a teleologia, afinal, não estamos aqui diante de um simples *check list* onde o conteúdo do documento é desimportante.

Portanto, considerando que os documentos apresentados **NÃO COMPROVAM A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA, REQUEREMOS A DESCLASSIFICAÇÃO DA BIOTECH **CONTROLE DE PRAGAS**, ANTE A INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.**

2.3 QUANTO A INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA EMPRESA MP FORTE

Da mesma forma que a proposta da empresa **BIOTECH **CONTROLE DE PRAGAS**** é inexecutável a proposta da empresa **MP FORTE** evidencia também alguns indícios claros de inexecutabilidade.

De antemão, é fácil evidenciar que, **a proposta da empresa MP FORTE também não respeita os dizeres da Convenção Coletiva de Trabalho aplicável à Socorro/SP.**

A planilha apresentada, embora mais completa, **não cobre o mínimo normativo da CCT**, especialmente no que se refere ao fornecimento de alimentação subsidiada.

Embora a licitante tenha juntado nota fiscal que, em tese, permitiria inferir um valor-hora praticado em outra contratação, esse documento não valida a composição de custos apresentada nem supre a ausência de demonstração do cumprimento das obrigações convencionais que incidem diretamente sobre o custo do posto de trabalho.

Na planilha, a rubrica relativa ao marceneiro lança itens como VT, VA, “café”, seguro, EPI/ferramentas, chegando ao valor-hora de R\$ 29,91.

Ocorre que a Cláusula Terceira (Refeição) da CCT não permite tratamento genérico de alimentação como “café” e valores simbólicos: o instrumento



normativo impõe um modelo fechado de alimentação subsidiada, com fornecimento obrigatório dos itens A e B, cumulados com uma das alternativas C1 ou C2 ou C3, cada qual com requisitos próprios e, no caso do C2 (tíquete refeição), com valor mínimo diário de R\$ 30,00 por dia trabalhado.

A planilha da MP FORTE **não identifica qual alternativa (C1/C2/C3) foi adotada para cumprimento da obrigação convencional** e, mais grave, **os valores lançados para alimentação (VA = R\$ 1,81 e “café” = R\$ 2,20) não demonstram, por qualquer critério verificável, que o pacote normativo foi atendido.**

Ainda que se interprete a rubrica de “vale refeição/auxílios” como tentativa de cumprimento via C2, não há a provisão do mínimo diário convencional, se, por outro lado, a intenção fosse cumprir via C3 (vale-alimentação), o mínimo mensal também deveria estar evidenciado e segregado de forma objetiva, o que igualmente não ocorre.

Em suma: a rubrica de alimentação é tratada de forma indeterminada e subdimensionada, impedindo a verificação de aderência à CCT.

Como alimentação **é custo obrigatório e recorrente**, a ausência de provisão mínima contamina toda a estrutura da planilha e evidencia que o valor-hora ofertado foi formado sobre base de custos artificialmente reduzida.

Corrigir a composição para atender ao mínimo convencional altera materialmente o custo do posto e, por consequência, configura inexecutabilidade.

Veja, é evidente na planilha de composição de custo o desatendimento do ticket refeição, ou almoço, ou até o vale refeição, basta verificar a composição de custo apresentada:



FUNÇÃO	V. HN	Encargos	VT	VA	CAFÉ	Seguro	EPI/FERR.	SUB-TOTAL	BDI 20,23%	V. HN
MARCENEIRO	12,11	5,80	1,81	2,20	0,91	1,14	0,91	24,88	5,03	29,91
ENCARGOS										
INSS		11,00%								
FGTS		8,00%								
13º Salario		8,33%								
FGTS 50 %		4,32%								
Férias		11,11%								
Aviso prévio		5,10%								
TOTAL	47,86%									

A lógica aqui, é a mesma aplicável à **BIO TECH CONTROLE DE PRAGAS**, a composição de custos não relaciona todas as obrigações previstas na Convenção Coletiva de Trabalho aplicável, de modo que, os custos foram artificialmente reduzidos para “fechar” a planilha.

Ainda que, no caso da **MP FORTE** a planilha esteja mais completa, não se evidencia aqui a adoção do **almoço completo, ticket refeição ou vale alimentação**, muito menos a provisão para este custo.

E mais, a planilha informa o BDI de 20,23%, porém o BDI **não contempla o lucro**, descaracterizando o próprio conceito de BDI. O BDI composto exclusivamente por tributos e despesas indiretas, sem qualquer previsão de bonificação/lucro descaracteriza o próprio conceito de BDI (**Bonificação** e Despesas Indiretas), tornando o demonstrativo metodologicamente inconsistente.

Ainda que a licitante pudesse, em tese, trabalhar com margem **reduzida** ou **zero**, a ausência de qualquer bonificação, somada à subcotação de custos mínimos obrigatórios (notadamente aqueles decorrentes da CCT), evidencia que o preço foi estruturado para “fechar a conta” por compressão de rubricas essenciais, e não por efetiva eficiência operacional.

Isso compromete a confiabilidade da composição e impede a comprovação da exequibilidade exigida em diligência.

A planilha foi montada sem demonstrar a sustentabilidade econômica do valor ofertado. Em procedimento no qual a Administração exigiu



comprovação de exequibilidade, a apresentação de composição incompleta e incoerente é insuficiente para afastar a presunção e, ao contrário, **reforça o risco de execução deficitária, supressão de custos obrigatórios e pleitos futuros de reequilíbrio.**

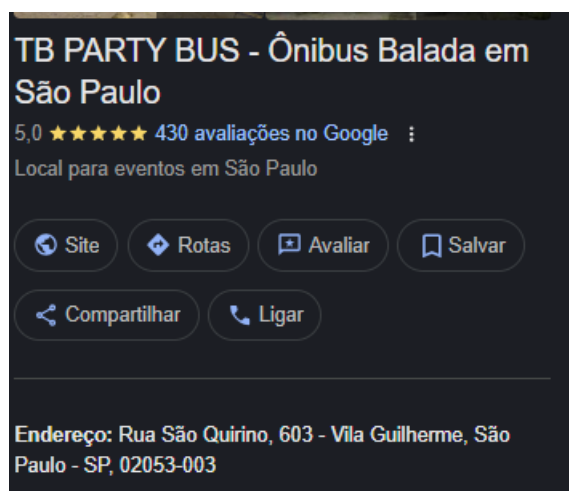
2.4 QUANTO À NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA E À INIDONEIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (TB PARTY BUS) APRESENTADO PELA BIOTECH

As propostas de ambas as empresas, merecem ser desclassificadas, pois inexecutáveis, entretanto, ao observar a documentação apresentada pela empresa **BIO TECH CONTROLE DE PRAGAS**, verifica-se a existência de dúvidas em relação ao atestado apresentado da TB PARTY BUS.

Existem incongruências objetivas que comprometem a confiabilidade do documento e impedem o juízo seguro da habilitação técnica, afinal, o atestado não permite a verificação de autenticidade e da efetiva execução dos serviços.

Em primeiro lugar, há divergência entre o endereço cadastral da empresa emissora (TB Party Bus) e o endereço indicado no próprio atestado.

No *Google* o endereço é o seguinte:



Entretanto, no atestado de capacidade técnica apresentado, o endereço é divergente, senão vejamos:

Calçada das Margaridas, 163, Sala 02, Centro Comercial Alphaville, Barueri/SP, CEP: 06453-038.
contato@ffagundes.com.br. (19) 99378 3193



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de comprovação de aptidão de desempenho e de execução, que a empresa **BIO TECH SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **33.264.515/0001-58**, com sede à **RUA PHILOMENA BAFERO CONTI, 09, VILA JOÃO CONTI, SOCORRO-SP**, prestou serviços a **TB PARTY BUS TB PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA** CNPJ: **50.390.424/0001-88** Fone: **(11) 9 -4735-6107**, referente ao serviço de **SERVIÇO DE ENGENHARIA E MÃO DE OBRA** em toda área de garagem da empresa onde ficam os veículos pertencentes a empresa, localizada na **Rua Chico Pontes nº 1512, Vila Gullhermina - São Paulo Cep: 02067-002**

Ainda que os endereços em questão sejam próximos, são divergentes e isso é suficiente para exigir confirmação formal, porque o atestado é documento determinante de habilitação e não pode trafegar com inconsistências básicas de identificação do emitente. A diligência aqui, é dever de cautela.

Em segundo lugar, o atestado descreve determinados serviços como tendo sido prestados por “60 diárias”, afirmando que a execução ocorreu entre 24/02/2025 e 28/04/2025.

Esse intervalo totaliza 64 dias corridos, e, quando observada a rotina ordinária de trabalho, o número de dias úteis no período é significativamente inferior (cerca de 43/44 dias úteis, conforme a consideração da segunda-feira de carnaval), além da existência de finais de semana e feriados.

Nesse período tivemos **44 dias úteis**, sendo 18 dias em finais de semana e pelo menos 2 feriados, quais sejam, Tiradentes em 21/04 e carnaval (apenas terça 04/03), se considerar a segunda de carnaval que é dia útil, temos 43 dias úteis, apenas.

O documento, portanto, apresenta quantitativo temporal (“diárias”) que não se harmoniza com o próprio período de execução informado, sem



qualquer memória de cálculo, detalhamento de escala, equipe, regime de trabalho, nem justificativa de como se alcançou o total atestado.

Essa incongruência não é irrelevante, afinal, o quantitativo é o núcleo da comprovação de capacidade técnica e serve para medir a compatibilidade com o objeto licitado, se o quantitativo não é verificável, o atestado perde aptidão probatória.

As informações constantes no próprio atestado são incompatíveis com o que se pretendeu comprovar.

Em terceiro lugar, o atestado é redigido de forma genérica, sem lastro documental mínimo que permita aferir a efetiva execução dos serviços e suas condições essenciais (escopo, medições, quantidades, local, cronograma e aceite).

Por isso, foi requer-se a apresentação de documentos que ordinariamente acompanham a execução e permitem validação objetiva, tais como: (1) notas fiscais correspondentes ao período e ao objeto atestado, com indicação do tomador, descrição, valores e datas; (2) contrato e/ou ordem de serviço que originou a contratação, com suas condições e medições; (3) ART(s) pertinente, quando o tipo de serviço assim exigir, acompanhada de relatório de obra/serviço ou documentação equivalente e (4) evidências de aceite/recebimento do serviço pelo contratante.

Além disso, considerando a menção a ART e a relevância dessa informação para confirmação da regularidade da execução, a recorrente requer que se oficie o CREA competente para verificação da existência, autenticidade e vinculação das ARTs aos serviços efetivamente executados, inclusive quanto aos responsáveis técnicos, datas, objeto e local de execução.

A diligência junto ao conselho profissional não é medida excepcional, é providência elementar de confirmação, compatível com o dever de cautela, sobretudo quando o atestado apresenta inconsistências internas e quando se busca resguardar a isonomia do certame e a segurança da contratação.



O que se pretende, portanto, é simples, ou a licitante comprova, por documentação idônea e verificável, que o atestado reflete serviço efetivamente executado, com quantitativos compatíveis e identificação correta do emitente, ou o documento deve ser desconsiderado, afinal, desprovido de idoneidade para fins de habilitação técnica, pois não atende ao padrão mínimo de certeza exigível para um documento que decide o resultado do certame.

Admitir atestado com divergências de identificação e quantitativos temporalmente incoerentes, sem qualquer comprovação material, equivale a abrir a porta para habilitação por documento não verificável, o que afronta a lógica de julgamento objetivo e compromete a segurança do contrato.

Em nome da Autotutela, a Administração tem o **PODER-DEVER** de realizar diligências e verificar a veracidade dos documentos e declarações apresentados no processo licitatório.

Relevante transcrever os ensinamentos do Professor Marçal Justen Filho⁵ sobre a obrigatoriedade da realização de diligência:

O laconismo da disciplina legal quanto à realização de diligências não implica existir autonomia da Administração para determinar a sua ocorrência segundo critério de conveniência e oportunidade.

A realização da diligência é um dever da Administração e se configura como um direito do particular. Assim, se passa porque a preservação da participação do licitante atende ao interesse da Administração, tanto quanto assegura a competição mais ampla entre os particulares. (g.n)

Inclusive, a jurisprudência caminha no sentido de que existe um dever da Administração de apurar os fatos, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. INCONSISTÊNCIAS NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE

⁵ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratações administrativas. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, pg. 832/833.



TÉCNICA DA EMPRESA VENCEDORA. POSSÍVEL BURLA A IMPEDIMENTO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO . DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE APURAR OS FATOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 43, § 3º, DA LEI N. 8666/1993 . SEGURANÇA CONCEDIDA PARA SUSPENDER O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ATÉ A CONCLUSÃO DAS DILIGÊNCIAS. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...] § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

(TJ-SC - MS: 03046897220188240023 Capital 0304689-72.2018.8.24.0023, Relator.: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 17/12/2019, Primeira Câmara de Direito Público)

A mesma decisão em questão entendeu que: “a negativa em diligenciar sobre a documentação é ilegal, pois: 1) a Administração é obrigada a promover diligências para o esclarecimento de dúvida a respeito de seus documentos (Lei n. 8.666/1993, art. 43, § 3º) e 2) o ato deveria ser precedido de justificativa”, o que é extremamente acertado e aplica-se à Lei 14.133/2021.

Ora é dever da boa administração proceder com diligências para verificar fatos que são questionáveis e há de se dizer que existem indícios suficientes que geram dúvidas em relação à execução dos serviços.

Nessa toada, necessário transcrever mais uma vez os ensinamentos do brilhante MARÇAL JUSTEN FILHO⁶:

“A previsão legal compreende condutas ativas, eis que a fraude não se configura por omissão Fraudar a licitação se configura pela prática de condutas maliciosas, visando a evitar o atendimento de requisitos ou exigências ou a afastar o cunho competitivo da licitação. Há fraude quando o sujeito engana

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/21. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 1.616.



outrem, produz documentos falsos, fórmula afirmativas inverídicas, produz ajuste com outrem para eliminar a competição. Não existe um elenco exaustivo de condutas enquadráveis na definição legal. O ponto em comum a todas elas reside na produção de uma aparência de conformidade as exigências, destinada a ocultar uma situação que configura infração à ordem jurídica, visando à obtenção de um benefício a que o sujeito não faz jus.”

Portanto, diante da **suspeita razoável** sobre o atestado, cabe à Administração determinar a comprovação da efetiva execução daqueles serviços, com a apresentação de documentos capazes de comprovar a veracidade do atestado em questão.

Requer-se, assim, a realização de diligência para: (1) confirmação formal dos dados de identificação do emitente (incluindo endereço), com comprovação documental, (2) esclarecimento e comprovação do quantitativo de 60 diárias e sua compatibilização com o período informado, mediante memória de cálculo e documentos de execução, (3) apresentação de notas fiscais, contrato/ordem de serviço e documentos de aceite/medição, (4) apresentação e validação das ARTs e relatórios correlatos e (5) expedição de ofício ao CREA para confirmação das ARTs indicadas.

Não sendo supridas as inconsistências, requer-se o reconhecimento da insuficiência do atestado para fins de habilitação técnica e a adoção das medidas cabíveis no julgamento do certame.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, requer seja o presente Recurso Administrativo conhecido e julgado **PROCEDENTE** para que ocorra a:

- a) Realização de diligências para se verificar a veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela **BIOTECH CONTROLE DE PRAGAS**, e caso não seja evidenciada sua veracidade a **INABILITAÇÃO DA EMPRESA BIOTECH**, com a posterior instauração de processo administrativo sancionatório, bem como seja oficiada à



Polícia Civil do Estado de São Paulo e o Ministério Público do Estado de São Paulo para apuração de eventual crime previsto no artigo. 337-F do Código Penal e correlatos.

- b) A **desclassificação** das propostas das recorridas, vez que suas propostas são inexecutáveis, não atendem as obrigações trabalhistas e o conjunto de documentos apresentados não comprova a viabilidade da proposta, **especialmente** os documentos apresentados pela **BIOTECH**.

Na oportunidade, a **METATRON** aproveita para reforçar seus votos de estima e consideração a **MUNICÍPIO DE SOCORRO/SP**, permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Termos em que,
Pede deferimento.

Barueri, 25 de janeiro de 2026.

Assinado de forma digital por
FELIPE FAGUNDES DE SOUZA
Dados: 2026.01.25 20:02:28 -03'00'

FELIPE FAGUNDES DE SOUZA
OAB/SP 380.278



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME

FELIPE FAGUNDES DE SOUZA

FILIAÇÃO

EDUNISIO BENEDITO DE SOUZA
SONIA MARIA DA SILVA SOUZA

NATURALIDADE

MOGI GUAÇU-SP

RG

48.810.259-5 - SSP SP

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

NÃO

DATA DE NASCIMENTO

06/10/1992

CNPJ

338.005.008-33

VIA

01 15/07/2016

EXPERIÊNCIA EM



MARCOS DA COSTA
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO:

380278

2008 2008 2008

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 11850164

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.966/94)

ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES



PROCURAÇÃO

“AD JUDICIA” & “ET EXTRA”

METATRON TRADING LTDA empresa privada, com endereço na Alameda Santos, 1165, Sala 11, Cerqueira César, São Paulo/SP, e-mail: metatrontradingbr@gmail.com, inscrita no CNPJ: 46.946.825/0001-02, através de seu sócio, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui como seu procurador: **FELIPE FAGUNDES DE SOUZA**, brasileiro, união estável, advogado e empresário, inscrito na OAB/SP 380.278, portador da cédula de identidade, RG. nº 48.810.259-5 SSP/SP e do CPF nº 338.005.008-33. O Outorgante confere ao outorgado os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral e os contidos na cláusulas *"ad judicium"* e *"et extra"* para defesa de seus direitos e interesses, em qualquer Esfera, Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo-as até decisão final, podendo interpor os recursos legais, em primeira e superior instância, recorrer de despachos e sentenças, podendo ainda confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromissos, promover acordos e composições amigáveis, assinar compromissos, participar de licitações públicas, presenciais e eletrônicas (apresentar proposta de preços, formular ofertas e lances, interpor recursos e desistir deles, contrarrazoar, assinar contratos, negociar preços e demais condições, confessar, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame), praticando, enfim, todos os atos necessários ao fiel e cabal desempenho deste mandato, conferindo-lhes, por fim, poderes para substabelecer esta a outrem, com reserva de poderes.

Documento assinado digitalmente
 **FABIANA DOS SANTOS NEVES**
Data: 08/08/2024 16:44:40-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

METATRON TRADING LTDA
46.946.825/0001-02
FABIANA DOS SANTOS NEVES
Sócia Administradora

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
(CCT 2024/2025)

Entre as partes de um lado:

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO
DE ITATIBA E REGIÃO**, CNPJ nº 51.308.112/0001-45,

e, de outro lado:

**SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO
CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE
SÃO PAULO – SindusCon-SP**, inscrito no CNPJ sob
o nº 61.687.117/0001-80,

representados por seus respectivos Presidentes, abaixo assinados, estabelecem a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025**, na forma dos artigos 611 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho, mediante as cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – CORREÇÃO SALARIAL

Será concedido um reajuste, conforme abaixo transcrito, sobre o salário corrigido conforme convenção coletiva anterior, em sua cláusula primeira, como resultado da livre negociação para a recomposição salarial do período de 1º/5/2023 a 30/4/2024, dando-se por cumprida a Lei nº 8880/94 e legislação complementar, nos seguintes termos:

a) Para os **salários menores ou iguais a R\$7.376,26 (sete mil trezentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos)** o índice de reajuste será de **4,5% (quatro vírgula cinco por cento)** sobre os salários de 30/4/2024, a ser pago a partir de 1º/5/2024.

b) Para salários maiores que **R\$7.376,26 (sete mil trezentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos)** o reajuste corresponderá ao valor fixo de **R\$331,93**

(trezentos e trinta e um reais e noventa e três centavos), a ser pago a partir de 1º/5/2024.

b.1) Para reajustes maiores que o estipulado na alínea “b” desta cláusula, as empresas poderão provocar os sindicatos convenientes a fim de que, por meio do Fórum Permanente de Negociação Coletiva (Cláusula 31ª), para que discutam e construam percentual diverso de reajuste.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os aumentos decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e por antiguidade, transferência de cargo, movimentação de cargo em razão de plano de carreira, função, estabelecimento ou de localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, não serão compensados.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As **eventuais diferenças salariais relativas aos meses de maio de 2024**, decorrentes da aplicação do reajuste ora pactuado, deverão ser pagas até a folha de pagamento de junho de 2024 de forma destacada, sob o título “**DIFERENÇA ESTABELECIDADA NA CONVENÇÃO COLETIVA MAIO 2024**”.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os pisos salariais previstos nesta convenção coletiva não estão sujeitos à proporcionalidade indicada no Parágrafo Quarto desta cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO - Os reajustes salariais de empregados contratados para função sem paradigma ou novas funções e as parcelas fixas para os empregados contratados para função sem paradigma ou novas funções obedecerão aos critérios previstos neste parágrafo, considerando-se como mês as frações superiores a 15 (quinze) dias:

Mês de admissão	% a ser aplicado, até o teto salarial	Acréscimo fixo para os salários superiores ao teto salarial
Maio/2023	4,50%	R\$331,93
Junho/2023	4,13%	R\$304,64
Julho/2023	3,75%	R\$276,61
Agosto/2023	3,38%	R\$249,32

Setembro/2023	3,00%	R\$221,29
Outubro/2023	2,63%	R\$194,00
Novembro/2023	2,25%	R\$165,97
Dezembro/2023	1,88%	R\$138,67
Janeiro/2024	1,50%	R\$110,64
Fevereiro/2024	1,13%	R\$83,35
Março/2024	0,75%	R\$55,32
Abril/2024	0,38%	R\$28,03

CLÁUSULA SEGUNDA – PISOS

Os pisos serão os seguintes:

- a) Para os trabalhadores **não qualificados** – *serventes, contínuos, vigias, auxiliares de trabalhadores qualificados e demais trabalhadores cujas funções não demandem formação profissional*:
 - i) **R\$2.066,01** (dois mil e sessenta e seis reais e um centavo) por mês ou **R\$9,39** (nove reais e trinta e nove centavos) por hora, para 220 (duzentas e vinte) horas mensais, a partir de 1º/5/2024.
- b) Para trabalhadores **qualificados** – *pedreiro, armador, carpinteiro, pintor, gesso e demais profissionais qualificados não relacionados*:
 - i) **R\$2.513,91** (dois mil quinhentos e treze reais e noventa e um centavos) por mês ou **R\$11,43** (onze reais e quarenta e três centavos) por hora, para 220 (duzentas e vinte) horas mensais, a partir de 1º/5/2024.
- c) Para os demais **trabalhadores qualificados em obras de montagem de instalações industriais**:
 - i) **R\$3.011,69** (três mil e onze reais e sessenta e nove centavos) por mês ou **R\$13,69** (treze reais e sessenta e nove centavos) por hora, para 220 (duzentas e vinte) horas mensais, a partir de 1º/5/2024.

PARAGRAFO PRIMEIRO – As empresas manterão os atuais níveis salariais corrigidos na forma da cláusula primeira, inclusive aos novos contratados até **30/4/2025**.

PARAGRAFO SEGUNDO – Fica estabelecido que os pisos salariais acima não se aplicam aos empregados inscritos no Programa do Jovem Aprendiz, devendo para estes ser observado para base de cálculos da remuneração o salário-mínimo Regional do Estado de São Paulo, vigente à época do pagamento.

CLÁUSULA TERCEIRA – REFEIÇÃO

As empresas obrigam-se a fornecer aos seus empregados alimentação subsidiada que consistirá no fornecimento obrigatório dos itens “A”, “B” e “C1” ou “A”, “B” e “C2”, ou “A”, “B” e “C3”, conforme abaixo:

A) CAFÉ DA MANHÃ, para o pessoal da produção, incluindo os empregados administrativos e externos dos canteiros de obras, que deverá ser disponibilizado até o início da jornada de trabalho e composto, **obrigatoriamente**, dos seguintes itens:

- i) *café com leite do tipo “pingado”, em recipientes separados;*
- ii) *2 (dois) lanches de pães do tipo “francês” com margarina e queijo, equivalente ao padrão nas padarias (lanche frio);*
- iii) *1 (uma) fruta da época.*

B) LANCHE DA TARDE, para o pessoal da produção, incluindo os empregados administrativos e externos dos canteiros de obras, que deverá ser disponibilizado a partir das 15h, composto, **obrigatoriamente**, dos seguintes itens:

- i) *café com leite do tipo “pingado”, em recipientes separados; ou suco; ou isotônico;*
- ii) *1 (um) lanche de pão do tipo “francês” com margarina e queijo, equivalente ao padrão nas padarias (lanche frio).*

OU,

As empresas poderão efetuar créditos adicionais no **CARTÃO MAGNÉTICO (vale-refeição ou vale-alimentação)** em substituição ao fornecimento do **lanche da tarde**, devendo **esses créditos/valores ser negociados diretamente com a entidade laboral**.

C) ALMOÇO

C1) ALMOÇO COMPLETO, no local de trabalho, a ser concedido apenas conforme ajuste feito entre o Sinduscon, Sindicato Profissional e a empresa interessada, exceto nos casos de obras em locais remotos e/ou de difícil acesso, obras que se

desenvolvem em horários noturnos ou obras contratadas em empresas ou estabelecimentos que exijam que os trabalhadores abarcados por esta Convenção Coletiva usem o sistema de alimentação oferecido no local da prestação de serviços.

Caso haja ajuste entre as partes, com exceção das estabelecidas no caput, para o fornecimento do almoço completo no local de trabalho, o empregado alojado em obra terá direito também a jantar completo, com o subsídio estabelecido no Parágrafo Primeiro desta Cláusula.

OU,

C2) TÍQUETE REFEIÇÃO, que terá o valor mínimo de R\$30,00 (trinta reais). O empregado receberá tantos Tíquetes Refeição quantos forem os dias de trabalho efetivo no mês, a partir de **1º/5/2024**, compensando-se os valores já pagos antes da assinatura deste instrumento, devendo as diferenças ser pagas, por meio de crédito no respectivo cartão magnético juntamente com a folha do mês de junho de 2024.

O **EMPREGADO ALOJADO EM OBRA** receberá 1 (um) Tíquete Refeição para almoço e outro para o jantar, tantos quantos forem os dias do mês.

OU,

C3) VALE-ALIMENTAÇÃO, por meio de cartão magnético, equivalente a uma cesta básica, que após estudos realizados por ambas as partes, levando em consideração as necessidades de alimentação do trabalhador e de sua família, terá o valor fixo mensal mínimo de **R\$450,00** (quatrocentos e cinquenta reais) a partir de 1º/5/2024, compensando-se os valores já pagos antes da assinatura deste instrumento, devendo as diferenças serem pagas, por meio de crédito no respectivo cartão magnético juntamente com a folha do mês de junho de 2024.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas subsidiarão o fornecimento da REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO nas hipóteses acima no mínimo de 95% (noventa e cinco por cento) do respectivo valor.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em se tratando do CAFÉ DA MANHÃ e LANCHE DA TARDE, a parte não subsidiada pela empresa não poderá ser superior a 1% (um

por cento) do salário hora do trabalhador.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Conforme orientação do Tribunal Regional do Trabalho o fornecimento em qualquer das modalidades anteriores não terá natureza salarial, nem se integrará na remuneração do empregado, nos termos da Lei nº 6.321/76, de 14 de abril de 1976 e de seu Regulamento nº 78.676, de 8 de novembro de 1976.

PARÁGRAFO QUARTO – Sempre que possível, as empresas concederão vale supermercado até o primeiro dia útil de cada mês.

CLÁUSULA QUARTA – JORNADA DE TRABALHO

I - Estabelecem as partes o adicional de 60% (sessenta por cento) para as horas suplementares trabalhadas de segunda-feira a sábado, desde que não tenham sido incluídas no Banco de Horas, consoante cláusula vigésima terceira, inciso I.

II - As partes fixam o adicional de 100% (cem por cento) para as horas extras trabalhadas em domingos e feriados, desde que não tenham sido incluídas no Banco de Horas consoante cláusula vigésima terceira, inciso I.

III - Os adicionais em referência serão calculados com base no valor do salário nominal, excluídas as horas de trabalho compensadas.

IV - O valor das horas extras habituais integrará o valor da remuneração para efeito de pagamento de férias, 13º, Repousos Semanais Remunerados, Aviso Prévio e depósito do FGTS.

CLÁUSULA QUINTA – PAGAMENTO DE SALÁRIO/ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas efetuarão o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Também concederão um adiantamento salarial (vale) de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do salário nominal recebido no mês, até o dia 20 de cada mês, ressalvadas as condições mais favoráveis, excluídos aqueles que recebem semanalmente.

CLÁUSULA SEXTA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Fica permitido às empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho o desconto em folha de pagamento mediante acordo entre empresa e trabalhador,

quando oferecida a contraprestação de: seguro de vida em grupo, transporte, vale-transporte, planos médicos-odontológicos com participação dos empregados nos custos, alimentação, convênio com supermercados, medicamentos, convênios com assistência médica, clube/agremiações.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão comprovantes de pagamento mensalmente a seus empregados com identificação e constando, discriminadamente, a natureza e o valor das importâncias pagas, descontos efetuados, as horas trabalhadas e o valor do FGTS/INSS.

CLÁUSULA OITAVA - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE

As empresas concederão abono de faltas ao empregado estudante nos dias de provas bimestrais e finais, desde que em estabelecimento oficial, autorizado ou reconhecido de ensino, pré-avisando o empregador com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas e comprovação posterior, compensando na jornada de trabalho as horas concedidas.

CLÁUSULA NONA – DECLARAÇÕES/ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Serão reconhecidos os Atestados Médicos e/ou Odontológicos passados por facultativos do Sindicato dos Trabalhadores, ou de qualquer entidade hospitalar seja da rede pública ou privada, e Seconci-SP, desde que os mesmos consignem o dia, o horário de atendimento do empregado, bem como ainda, o carimbo do Sindicato, ou do Seconci-SP, ou da rede pública ou privada, e a assinatura do seu facultativo.

PARÁGRAFO ÚNICO – As declarações de horas para realização de exames médicos e/ou clínicos emitidas pelo SECONCI/SP terão validade como atestados médicos para os fins de abono e justificação das horas e/ou períodos expressamente neles consignados.

CLÁUSULA DÉCIMA – EMPREITEIROS/SUBEMPREITEIROS

Considerando a permissão legal para a subcontratação de serviços na atividade da construção civil, conforme disposto no artigo 455, da CLT:

***Art. 455** - Nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar,*

cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro.

Parágrafo único - *Ao empreiteiro principal fica ressalvada, nos termos da lei civil, ação regressiva contra o subempreiteiro e a retenção de importâncias a este devidas, para a garantia das obrigações previstas neste artigo;*

Considerando o disposto no art. 5º, Inciso II, da Constituição Federal, no sentido de que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”;

Considerando o disposto nos artigos 4º-C, 5º-A e 5º-D, todos da Lei nº 6.019/74 com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis 13.429/17 e 13.467/2017, especialmente, na parte que dispõe sobre os direitos dos trabalhadores da CONTRATADA ou SUBCONTRATADA quando durante a prestação de serviços exercerem a mesma atividade dos colaboradores da CONTRATANTE;

Considerando a necessidade de se preservar a saúde do trabalhador e sua segurança no ambiente de trabalho;

Considerando a necessidade de as empresas construtoras subcontratarem serviços especializados para o cumprimento de seus objetivos sociais;

Considerando que a subcontratação na atividade econômica da construção civil ocorre em todo o mundo em razão das peculiaridades do setor;

Considerando a consagração dos direitos sociais dos trabalhadores na Constituição Federal;

Considerando que a valorização do trabalhador enquanto cidadão melhora a sua qualidade de vida e é sinônimo de aumento nos índices de produtividade;

Considerando que as empresas do ramo da construção civil, na utilização de mão de obra própria e de serviços subcontratados prestados por pessoas jurídicas, deverão, obrigatoriamente, fazer constar nos contratos celebrados com as empresas SUBCONTRATADAS as exigências mínimas, elencadas abaixo:

- a prestação de serviços determinados e específicos;
- a vedação da CONTRATADA colocar à disposição da CONTRATANTE trabalhador que tenha laborado nos últimos dezoito meses para a CONTRATANTE;
- correrão por conta da CONTRATADA o pagamento de todos os impostos, taxas e contribuições, Federais, Estaduais e Municipais, que incidem atualmente sobre as operações objeto do contrato. Se durante o prazo de vigência do contrato forem criados novos tributos ou modificadas as alíquotas dos tributos incidentes, os ônus correrão por conta da CONTRATADA;
- no pagamento de cada uma das faturas de mão de obra /serviços serão retidos os seguintes impostos:
- INSS à alíquota de 11% (onze por cento), ou 3,5% (três e meio por cento), na hipótese da CONTRATANTE ser optante pela desoneração da folha de pagamento;
- do valor da mão de obra destacado na Nota Fiscal, conforme disposto no art.112 e seguintes da Instrução Normativa INSS/ DC nº 971, de 13/11/2009, c/c os arts. 140 a 177 da mesma Instrução Normativa, publicada no Diário Oficial da União de 17/11/2009 e demais regulamentações posteriores, do valor bruto da Nota Fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, devendo o valor (correspondente a 11% ou 3,5%) ser destacado no corpo da respectiva Nota Fiscal, fatura ou recibo com o título RETENÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. A falta do destaque do valor da retenção constitui infração ao parágrafo 1º do artigo 31 da Lei 8.212/91;
- além do destaque da retenção, no corpo da Nota Fiscal deverá constar obrigatoriamente o endereço da obra e o número da matrícula CEI;
- nos casos em que, por algum motivo, a CONTRATADA estiver isenta da retenção incidente sobre o pagamento de cada uma das faturas de mão-de- obra e serviços emitidas pela CONTRATADA, esta obriga-se a

apresentar à CONTRATANTE cópia autenticada e original para confrontação da GPS – Guia da Previdência Social referente ao recolhimento dos encargos do INSS, relativa ao mês anterior, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor da mão de obra e respectiva folha de pagamento específica para a obra. Sempre, em ambos os casos, as guias devem ser recolhidas individualmente para cada obra.

- Mensalmente a CONTRATADA deverá apresentar:
 - a) cópia simples da GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social juntamente com a relação dos trabalhadores constantes do arquivo SEFIP relativa ao mês anterior;
 - b) cópia simples da folha de pagamento da obra;
 - c) lista atualizada contendo todos os nomes, endereços e telefones para contato dos empregados, sendo que todos, sem exceção, deverão obrigatoriamente estar registrados no momento do início da prestação laboral, sob pena de rescisão do instrumento contratual e, ainda, ao pagamento pela CONTRATADA a favor da CONTRATANTE de uma multa de, no mínimo, 20% (vinte por cento) sobre o valor do preço do contrato;
 - d) no caso de retificação de GFIP, a CONTRATADA deverá enviar cópia da GFIP retificada para a CONTRATANTE;
 - e) recolhimento do ISS sob alíquotas de 5% (cinco por cento) e 2% (dois por cento) quando os serviços forem prestados dentro do território do Município de São Paulo, conforme disposto nos artigos 9 e 16 da lei 13.701 de 24/12/2003, publicada no Diário Oficial do Município em 25/12/2003, e alterações posteriores. Quando os serviços forem prestados fora do Município de São Paulo deverá ser recolhido o ISS de acordo com as leis municipais vigentes.
 - f) PIS/COFINS/CSLL – A alíquota de 4,65% dos serviços de limpeza, vigilância e serviços profissionais conforme disposto no artigo 30 da lei 10.833 de 29/12/2003, publicada no Diário Oficial da União em 30/12/2003;

- g) Nos contratos de empreitada global com a utilização de equipamentos e materiais que não estejam discriminados, será considerado para retenção do INSS o valor de 60% (sessenta por cento) do total dos serviços.

Caso qualquer dos documentos supra relacionados não seja apresentado ou esteja em desacordo com pagamentos já efetivados, poderá acarretar na suspensão de pagamentos vincendos até a perfeita regularização da documentação, bem como cessará, no período, a aplicação de qualquer reajuste previamente pactuado.

- substituir, imediatamente, por solicitação da CONTRATANTE qualquer preposto ou empregado que, a critério desta, não corresponda às necessidades técnicas de perfeita execução das obras ou tenha comportamento inconveniente ou irresponsável e que descumpra quaisquer Normas de Segurança e Medicina e Higiene do Trabalho ou Regulamentos Internos da Obra.
- a CONTRATADA é a única responsável pelos danos causados a CONTRATANTE ou a terceiros, por si, seus empregados ou prepostos, decorrentes de ação ou omissão voluntária, dolo, imprudência, imperícia ou negligência, quer direta ou indiretamente.
- a CONTRATADA não poderá, salvo prévia e expressa concordância, por escrito, da CONTRATANTE, emitir com base nas faturas de serviços prestados e /ou medição de serviços executados, duplicatas ou quaisquer outros títulos de créditos. Descumprido, a CONTRATANTE poderá recusar-se a aceitar e /ou pagar os títulos emitidos ou, se resolver efetivar o seu pagamento, fica desde já convencionado entre as partes contratantes que está a CONTRATANTE expressamente autorizada pela CONTRATADA a deduzir o valor dos créditos que tenha com a CONTRATANTE, incluindo os decorrentes da aplicação de multas, bem como de quantia suficiente, a critério da CONTRATANTE, para garantir o cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais, impostos ou taxas ou indenizações de qualquer natureza, resultantes da prestação dos serviços.
- deverá a CONTRATADA manter na obra, por sua conta e risco, todos os

operários registrados, não podendo haver trabalhadores de cooperativa de mão-de-obra, bem como trabalhadores temporários, exceção feita às contratações amparadas na Lei 6.019/74. Também deverá apresentar a CONTRATANTE quinzenalmente ou sempre que lhe for solicitado, o seu livro ou fichas de registro de empregados devidamente atualizados, assim como os exames médicos admissionais, periódicos. Os salários, assim como as demais imposições contidas na presente Convenção Coletiva de Trabalho e todos os demais encargos sociais, cujos pagamentos sejam de responsabilidade e ônus exclusivos da CONTRATADA deverão ser pagos pontualmente por esta última, sob pena de poder a CONTRATANTE reter o pagamento a ela devido, até a completa regularização.

- para os trabalhos realizados na dependência da CONTRATANTE, a CONTRATADA deverá cumprir todas as regras e exigências relativas à saúde e segurança do trabalhador, inclusive aquelas relativas a treinamento adequado, impostas pela CONTRATANTE, satisfazer e executar o que determina a Lei 6.514 de 22/12/77 Capítulo V do Título 11 da CLT, aprovada pelo DL 5452 de 1/5/43, ao que determina a Portaria 3214/78 em relação às NR – Normas Regulamentadoras, bem como, tomar conhecimento e divulgar no âmbito da empresa, as regras e diretrizes constantes do Manual de Segurança da CONTRATANTE, bem como, enviar seus empregados para todos os treinamentos realizados pela CONTRATANTE e que estiverem à disposição dos trabalhadores da CONTRATADA;
- os subcontratados deverão seguir o padrão de alimentação concedida pelo CONTRATANTE principal;
- a CONTRATADA deverá proporcionar o atendimento médico ou ambulatorial oferecido pela CONTRATANTE aos seus trabalhadores;
- A CONTRATADA se obriga a fornecer aos seus empregados, de acordo com as exigências legais e determinações da CONTRATANTE, todos os equipamentos de proteção, fiscalizando o seu uso e o integral cumprimento das normas de prevenção contra acidentes, de acordo com a NR 18 da Portaria Nº 4 de 04/07/95 publicada no Diário Oficial da União em 07/07/95, higiene e segurança do trabalho e de combate a incêndio. A CONTRATADA não poderá alegar em hipótese alguma, o

desconhecimento a respeito da segurança e higiene do trabalho.

- A empresa CONTRATADA deverá fornecer gratuitamente todos os equipamentos de proteção individual necessários aos diversos serviços como capacetes, botas de couro, botas de borracha, cintos de segurança tipo paraquedista, trava-quedas, luvas de raspa, luvas de borracha, aventais de raspa, protetores faciais, óculos de segurança, protetores auriculares, máscaras, etc., com seus respectivos C.A. (Certidão de Aprovação), devendo ser substituído todo o Equipamento de Proteção individual quando vencida sua validade.
- A CONTRATADA deverá fiscalizar a obrigatoriedade do uso, conservação e reposição de todos os equipamentos de proteção individual, não sendo permitido em nenhuma hipótese, o trabalho de funcionários quando desprovidos de uniforme e seus equipamentos de proteção individual.
- A empresa CONTRATADA deverá promover os treinamentos periódicos e a instrução correta quanto ao uso dos EPIs.
- A CONTRATANTE, que se encontra obrigada pela Convenção Coletiva a recolher para o SECONCI-SP, tem que obrigar e garantir que todas as CONTRATADAS que atuam em suas obras recolham a contribuição correspondente a 1% (um por cento) do valor bruto das folhas de pagamento de seus empregados, conforme o disposto na Cláusula Vigésima Quarta da Convenção Coletiva, visando a garantia de igualdade de condições para os trabalhadores que prestam serviços na mesma obra. Para que essa condição seja efetiva, o Sindicato dos Trabalhadores atuará diretamente nos locais de trabalho da CONTRATANTE e caso venha a constatar que a empresa CONTRATADA não está recolhendo a contribuição prevista em Convenção Coletiva, o SECONCI-SP será imediatamente comunicado do fato visando assegurar ao trabalhador a assistência à Saúde.
- Qualquer funcionário da CONTRATADA ao ser admitido deverá além de se submeter ao exame médico admissional – frequentar obrigatoriamente o curso admissional de prevenção contra acidentes, assim como, todos os funcionários da CONTRATADA deverão obrigatoriamente comparecer às reuniões que a CONTRATANTE faz realizar por Engenheiro de Segurança

e/ou Técnico de Segurança do Trabalho, tudo para minimizar e evitar qualquer risco de acidentes.

- Em caso de fiscalização pelos órgãos competentes que gerem multas ou qualquer ônus a CONTRATANTE proveniente de desacordo com a segurança e higiene do trabalho que envolva a CONTRATANTE, é de responsabilidade da CONTRATADA o pagamento deste ônus.
- A empresa CONTRATADA deverá ter na obra armários individuais para muda de roupa dos seus funcionários em número suficiente, prevendo inclusive um aumento repentino do efetivo.
- A empresa CONTRATADA deverá fornecer gratuitamente uniformes a todos os seus funcionários.
- A empresa CONTRATADA deverá fornecer aos seus funcionários, nos termos da Cláusula Terceira da presente Convenção Coletiva, refeição no mesmo padrão e qualidade das refeições fornecidas pela empresa CONTRATANTE no canteiro de obras. Em não o fazendo, a empresa CONTRATANTE fica autorizada a fornecer a alimentação condizente e a descontar a importância respectiva diretamente da empresa CONTRATADA.
- Segurar obrigatoriamente todos os seus empregados e ou prepostos contra acidentes de trabalho.
- Permitir a qualquer tempo a fiscalização dos serviços pela CONTRATANTE, ou elemento designado pela mesma, ficando certo que tal fiscalização não eximirá a CONTRATADA de responsabilidade por falha de execução dos mesmos.
- Conforme portarias do Ministério do Trabalho e da Secretaria de Segurança e Saúde do Trabalho, a CONTRATADA deverá ter em mãos, obrigatoriamente 03 (três) dias úteis antes do início de suas atividades e sempre atualizados, os seguintes itens:

a) ficha de registro de funcionários (cópia autenticada);

- b) ficha ASO - atestado de saúde ocupacional (cópia autenticada), conforme a NR-7;
- c) fichas de treinamento admissional e periódicos, conforme item 18.28.2 da NR-18;
- d) PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos, conforme a NR-1 e NR-9;
- e) PCMSO - programa de controle médico de saúde ocupacional, de acordo com a NR-7 através da Portaria 24/94 de 29/12/94.
- f) anotação de responsabilidade técnica – ART do engenheiro responsável;
- g) registro do técnico de segurança do trabalho - SESMT
- h) CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e Assédio sempre atualizada e de acordo com o que estabelece a NR-5 – COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DE ASSÉDIO – CIPA (Portaria MTP nº 4.219, de 20/12/2022, em vigor desde 20/3/2023);
- i) relação com número de trabalhadores no pico;
- j) crachás de identificação dos funcionários;
- k) cópia dos comprovantes de entrega dos equipamentos de proteção individual específico para a função;
- l) uniforme com timbre da empresa;
- m) CTPS (cópia autenticada da 1ª folha onde constam o nome do funcionário e nº da carteira, e a folha de registro da admissão).
- É obrigatória a apresentação da CONTRATADA junto ao SESMT – Serviço Especializado de Engenharia, Segurança e Medicina do Trabalho da CONTRATANTE, quando da sua efetiva implantação para receber o treinamento de integração, o que deverá ocorrer antes do início dos serviços. No dia do ingresso no canteiro de obras e antes do início dos serviços, os funcionários da CONTRATADA são obrigados a se apresentarem

uniformizados, portando os EPIs adequados para suas atividades e devidamente identificados, portando o crachá de identificação.

- É obrigatório que a CONTRATADA designe, formalmente, o técnico de segurança e medicina do trabalho que será responsável pelas ações de segurança do trabalho, conforme as normas regulamentadoras da legislação vigente.
- Durante a execução dos serviços na obra, deverão observar e apresentar:
 - cópias autenticadas dos exames periódicos;
 - cópias simples dos cartões de pontos mensais;
 - as marcações de ponto dos funcionários, contendo os horários de entrada, almoço e saída, deverão ser mantidas na obra onde estão sendo executados os serviços.
- cópia autenticada do contrato social e do cartão do CNPJ de sua empresa na obra, antes do início dos serviços, com a finalidade de constatar se os mesmos se propõem a explorar as mesmas atividades - fim.
- A CONTRATADA e seus funcionários devem cumprir o horário de serviço conforme determinação da administração da obra, não podendo a jornada extraordinária de trabalho ultrapassar o limite de duas horas diárias quando a jornada normal de trabalho for de oito horas, salvo na hipótese de necessidade imperiosa de serviços, nos termos da lei.
- A CONTRATADA deverá entregar ao CONTRATANTE junto com a nota fiscal os seguintes documentos:
 - Folha de pagamento do mês anterior ao da prestação de serviços;
 - GFIP do mês anterior ao da prestação de serviços; e,
 - GPS (Guia da Previdência Social) do mês anterior ao da prestação de serviços.
 - novos documentos implantados pelo e-Social, se houver substituição dos acima implantados.

No caso de omissão do acima exposto, e em quaisquer hipóteses, as empresas CONTRATANTES responderão subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados, inclusive pelo cumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO – As Empresas que se utilizarem de mão-de-obra de reeducandos provenientes do sistema prisional pagarão a estes os mesmos salários e benefícios previstos nesta Convenção Coletiva.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - FÉRIAS

O início das férias individuais deverá sempre ocorrer no primeiro dia útil da semana, devendo o empregado ser avisado com 30 (trinta) dias de antecedência, ressalvados os interesses do próprio empregado em iniciar suas férias em outro dia da semana, bem como ainda a política anual de férias das empresas, que deverá ser comunicada ao Sindicato dos Trabalhadores.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando a empresa cancelar férias por ela comunicadas, deverá reembolsar o empregado das despesas não restituíveis, ocorridas no período dos 30 (trinta) dias de aviso que, comprovadamente, tenha feito para viagens ou gozo de férias.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Quando, porventura, durante o período do gozo de férias, existirem dias já compensados, o gozo de férias deverá ser prolongado com o acréscimo dos mesmos.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Quando as empresas concederem férias coletivas, os dias 24, 25 e 31 dezembro e 1º de janeiro não serão descontados.

PARÁGRAFO QUARTO – Os dias 24, 25 e 31 dezembro e 1º de janeiro serão pagos como abono pelas empresas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

Nos casos de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por parte do empregador, a comunicação de dispensa obedecerá aos seguintes critérios:

A - Será comunicado pela empresa ao empregado por escrito contra recibo, firmado pelo mesmo, esclarecendo se será trabalhado ou indenizado o aviso

prévio legal, avisando inclusive o dia, hora e local do recebimento das verbas rescisórias.

B - O empregado já alojado em obra terá garantido o alojamento e também o cumprimento da CLÁUSULA TERCEIRA - REFEIÇÃO, até o recebimento das verbas rescisórias.

Excluem-se desta garantia os prazos para recebimento do FGTS, a recusa do empregado em receber as referidas verbas rescisórias desde que notificado para tanto, ou a recusa do órgão homologante;

C - O trabalhador dispensado sob alegação de falta grave deverá ser avisado do fato, por escrito, esclarecendo os motivos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

As empresas complementarão, até o limite do salário líquido do empregado, o benefício previdenciário por motivo de doença ou acidente do trabalho, bem como o Vale Supermercado para os trabalhadores que recebem o benefício, do décimo sexto ao sexagésimo dia do seu afastamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Dada a natureza previdenciária desta complementação aqui fixada, esta não será incorporada ao salário sob nenhuma hipótese.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os empregados que recebem vale supermercado, na hipótese de afastamento previdenciário, deverão recebê-la até o início do pagamento do benefício.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As complementações de que trata esta cláusula somente não serão asseguradas nos casos de interrupção, paralisação ou término da obra para a qual foi contratado o empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ABONO POR APOSENTADORIA

A - Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, aos empregados com 6 (seis) anos ou mais de serviços contínuos dedicados à mesma empresa, quando dela vierem a desligar-se definitivamente por motivo de aposentadoria, serão pagos 2 (dois) salários nominais equivalentes ao seu último salário.

B - Se o empregado permanecer trabalhando na mesma empresa após a aposentadoria, será garantido este abono apenas por ocasião do desligamento definitivo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - COMPENSAÇÃO DE SÁBADO EM DIA DE FERIADO

Quando o feriado coincidir com o sábado compensado durante a semana, a empresa deverá reduzir as horas diárias de trabalho em número correspondente àquela compensação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A empresa e seus empregados, de comum acordo, poderão transformar o estabelecido no "Caput" em compensação dos dias "pontes" antes ou após feriados, não necessariamente dentro do mesmo mês, obedecido o ano calendário.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os dias referentes às "pontes" de feriados poderão também ser descontados dos dias de férias, mediante acordo individual entre empresa e empregados, comunicando ao Sindicato dos Trabalhadores da base territorial da obra com antecedência de 15 (quinze) dias, respeitado o mínimo de 14 (quatorze) dias corridos de férias, previsto na CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DESCANSO REMUNERADO

As empresas dispensarão do trabalho seus empregados nos dias 24 e 31 de dezembro, sem prejuízo do salário e do DSR.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISOS

As empresas permitirão a afixação de quadro de aviso do Sindicato dos Trabalhadores em locais acessíveis aos trabalhadores, para divulgação de matérias e informativos de interesse dos trabalhadores, ficando vedada a inserção de material de cunho político-partidário.

As empresas deverão ainda, no primeiro dia útil de cada mês, ali inserir, a relação de empreiteiros que atuam no canteiro, seu respectivo CNPJ e número de empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - EMPREGADO/EMPRESA/SINDICATOS - LIVRE NEGOCIAÇÃO

As partes convenientes fixam os itens abaixo que as empresas, trabalhadores e sindicatos poderão negociar e/ou complementar de forma livre, sem coação ou qualquer imposição de terceiros, estranhos à relação direta entre capital e trabalho, a saber:

I - DECLARAÇÃO DO E-SOCIAL/CÓPIA DA RAIS

A empresa entregará ao Sindicato dos Trabalhadores, cópia da declaração ao E-Social ou cópia da RAIS (ou de outra declaração equivalente que venha a substituir).

I.1. Considerando que a entrega da declaração do E-Social é mensal, as empresas poderão encaminhar a declaração relativa ao mês anterior à data de solicitação do sindicato laboral.

I.2. Considerando que a entrega da RAIS é anual, e, em geral, deve ser entregue pelo empregador entre os meses de janeiro e março de cada ano. A entrega da RAIS pelas empresas ao Sindicato dos Trabalhadores deverá observar o prazo de 30 dias, contados da data final de entrega da RAIS.

II - CIPA

Quando obrigadas ao cumprimento da NR-5, da Portaria MTP nº 4.219, de 20 de dezembro de 2022, COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DE ASSÉDIO, as empresas comunicarão ao Sindicato dos Trabalhadores, com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, a data da realização das eleições.

II.1.- O registro de candidatura será efetuado contra recibo da empresa, firmado por responsável do setor de administração.

II.2. - A votação será realizada através de lista única de candidatos.

II.3.- Os mais votados serão proclamados vencedores, nos termos da NR 05 - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DE ASSÉDIO - CIPA (Portaria MTP nº 4.219, de 20 de dezembro de 2022, e o resultado das eleições será comunicado ao Sindicato dos Trabalhadores, no prazo de 30 (trinta) dias.

II.4.- Fica garantido ao Vice-presidente da CIPA e ao Sindicato o direito de acompanhar e fiscalizar todo o processo de votação e apuração da CIPA.

II.5.- O Sindicato dos Trabalhadores participará das reuniões ordinárias ou extraordinárias da CIPA através de seus membros, recebendo, inclusive, cópia fiel de todas as atas de reuniões e calendários de reuniões.

III – DO PAGAMENTO

Quando o pagamento for efetuado mediante cheque ou depósito bancário, com exclusão do cheque salário, as empresas estabelecerão condições para que os empregados possam descontar o cheque ou ir ao banco no mesmo dia que for efetuado o pagamento, sem que seja prejudicado seu horário de refeição.

II.1 - O pagamento dos salários será antecipado para o dia útil imediatamente anterior, quando a data coincidir com os sábados, domingos e feriados.

III.2.- Se a empresa vier a efetuar o pagamento dos salários antes da data obrigatória legal, ficará dispensada de cumprir o caput desta cláusula.

IV - SEGURO DE VIDA

Ressalvadas as situações mais favoráveis, as empresas **deverão** fazer em favor de seus empregados um seguro de vida em grupo, tendo como beneficiário aqueles legalmente identificados junto ao INSS. Deverão ser observadas as seguintes coberturas mínimas:

- a) R\$67.761,19** (sessenta e sete mil setecentos e sessenta e um reais e dezenove centavos) de indenização por morte ou invalidez permanente, total ou parcial, do empregado(a) causada por acidente, independentemente do local ocorrido;
- b) R\$25.410,43** (vinte e cinco mil quatrocentos e dez reais e quarenta e três centavos) de indenização por morte natural;
- c) R\$5.082,10** (cinco mil e oitenta e dois reais e dez centavos) em caso de falecimento do cônjuge do empregado segurado e/ou filho até 21 anos de

- idade, desde que solteiro;
- d) **R\$3.048,94** (três mil e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos) para auxílio funeral.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O seguro de vida será efetuado segundo as regras emitidas pela SUSEP.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Aplica-se o disposto na presente cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive empreiteiras e subempreiteiras, autônomos, empresas de serviços temporários e assemelhados.

V - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE

Na ocorrência de morte ou invalidez permanente do empregado segurado em decorrência de acidente de trabalho, a empresa deverá pagar aos beneficiários legalmente identificados perante o INSS uma indenização mínima de **R\$67.761,19** (sessenta e sete mil setecentos e sessenta e um reais e dezenove centavos).

VI - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

As formalizações de programas que visem a criação de benefícios aos trabalhadores em decorrência de resultados a serem alcançados deverão ser negociados diretamente entre as empresas e o Sindicato dos Trabalhadores.

VII - UTILIZAÇÃO DE TELEFONE CELULAR NO LOCAL DE TRABALHO

Visando a segurança do trabalhador as empresas ficam autorizadas a criar regulamentos internos para disciplinar a utilização do telefone celular no horário de trabalho nos canteiros de obras.

VII.a - Criado o regulamento os trabalhadores ficam obrigados a cumpri-lo.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PROTETOR SOLAR

As partes, de comum acordo, instituem a obrigatoriedade de fornecimento de protetor solar pelas empresas aos trabalhadores expostos ao sol. O efetivo fornecimento, bem como o grau de proteção a ser disponibilizado deverá ser indicado pelo médico do trabalho quando dos exames médicos admissional ou

periódico. Para tanto, serão levados em consideração o tipo físico e as funções que serão exercidas pelo trabalhador.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que houver alteração da função exercida pelo trabalhador, a necessidade de fornecimento ou não do protetor solar deverá ser reavaliada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – UNIFORMES

As empresas fornecerão gratuitamente a seus empregados, conforme padrão definido pelas próprias empresas, sendo lícita a inclusão no uniforme de logomarcas da própria empresa ou de empresas parceiras e de outros itens de identificação relacionados à atividade desempenhada, dois jogos de uniforme (tipo brim) para o desempenho das atividades laborativas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sempre que houver necessidade os uniformes deverão ser substituídos, ficando o trabalhador obrigado a devolver o uniforme danificado no estado em que se encontrar, sob pena de ser reduzido de sua remuneração o valor respectivo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na rescisão do contrato de trabalho os uniformes fornecidos também deverão ser devolvidos à empresa no estado em que se encontrarem, sob pena de desconto do valor respectivo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – CONTRIBUIÇÕES DOS EMPREGADOS PARA OS SINDICATOS DOS TRABALHADORES

As empresas descontarão em folha de pagamento dos empregados, sindicalizados ou não, alcançados pelas cláusulas da presente Convenção Coletiva a contribuição autorizada pela Assembleia Geral dos Trabalhadores, sobre os salários já reajustados e devidos **desde maio de 2024**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os Sindicatos dos Trabalhadores darão publicidade da contribuição, inclusive valor, periodicidade para desconto e recolhimento aos empregados e às empresas, com prazo hábil para desconto, *sem prejuízos dos prazos estabelecidos nos Termos de Ajuste de Condutas e/ou Decisões Judiciais de cada entidade signatária*, cujos termos, nestes casos prevalecerá sobre o prazo e condições descritas nesta cláusula.

.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os percentuais da contribuição para os sindicatos profissionais estabelecidos nas Assembleias realizadas estão abaixo elencados:

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITATIBA E REGIÃO

Considerando a Assembleia Geral Extraordinária, realizada no dia 22/03/2024, sito à Rua Giácomo Saccardi, nº 125 – Vila Bela Vista – Itatiba – São Paulo – CEP: 13256-060, conforme Edital de Convocação publicado no dia 07/03/2024, no Jornal de “Itatiba”, página “A6”, onde os trabalhadores aprovaram: I-) A presente contribuição terá por limite máximo de incidência (teto) o valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos. II-) A contribuição acima prevista não será descontada dos empregados profissionais liberais, desde que registrados com tais habilitações e que as exerçam efetivamente a serviço da empresa, bem assim, daqueles empregados de categoria diferenciada. III-) Esta contribuição não é cumulativa com outras contribuições à exceção da sindical e/ou outras compulsórias. IV-) O percentual do desconto será de 1,5% (um e meio por cento) ao mês, que incidirá sobre o salário nominal, as férias, o décimo terceiro salário, não incidindo sobre as horas extras, adicional de insalubridade, periculosidade, salário família, abono de férias e 1/3 (um terço) sobre as férias. V-) No caso de trabalhadores admitidos, a incidência da presente contribuição será proporcional aos dias trabalhados no primeiro mês, sendo que nos casos de demissões, será extensiva ao aviso prévio, inclusive. VI-) O Sindicato dos Trabalhadores assume o compromisso de remeter guias para as empresas, em tempo hábil e na quantidade suficiente, não respondendo estas por eventual retardamento. VII-) O recolhimento será no quinto dia útil do mês, ou seja, no mesmo dia do pagamento de salários. A partir do vencimento será cobrada a multa de 10% (dez por cento) ao mês sobre o valor corrigido pela UFIR ou outro índice oficial que a substitua, mais juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor corrigido. VIII-) De conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado por ocasião do julgamento do Tema 935, a contribuição assistencial é impositiva a todos empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, ficando assegurado o direito de oposição junto ao sindicato profissional, em até 10 (dez) dias, contados após o pagamento do primeiro salário reajustado com o acréscimo do percentual previsto neste instrumento normativo, sob pena de presunção de concordância com o desconto. IX-) A responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança e abrangências do desconto é inteiramente do Sindicato da Categoria Profissional, ficando isentas

as empresas de qualquer ônus ou consequência perante seus empregados e o desconto assim feito está ao abrigo do previsto no artigo 462 da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Assegura-se aos empregados o direito de oposição ao desconto da referida contribuição desde que o faça por ato de livre consciência, após a concretização da presente convenção, com ampla divulgação à categoria. A carta de oposição poderá ser entregue pelo empregado, **desde que o faça, por escrito, a próprio punho**, e deverá conter os dados mínimos indicados abaixo, para verificação da correta base territorial (representatividade), a fim de possibilitar o lançamento no sistema do sindicato de trabalhadores:

Dados necessários: nome completo do trabalhador, CPF, função, data de admissão, nome do empregador (razão social e CNPJ), com respectivo endereço da obra ou local da prestação de serviços;

Forma de entrega:

- pessoalmente, na sede do sindicato profissional, sob protocolo, expediente normal, de segunda-feira a quinta-feira, das 8h00 às 17h00, sexta-feira, das 8h00 às 16h00, munido de RG e Carteira de Trabalho, para identificação;
- por carta registrada com AR, envio da carta de oposição, escrita a próprio punho (com cópia do RG e CTPS constando a página da anotação do registro de vínculo na empresa);
- por e-mail pessoal do trabalhador, envio da carta de oposição, escrita a próprio punho (com cópia do RG e CTPS constando a página da anotação do registro de vínculo na empresa), em **arquivo único**, digitalizado, para endereço eletrônico informado por cada sindicato profissional;

Prazo para entrega da oposição: 10 (dez) dias após a assinatura desta convenção. Em igual prazo de 10 dias, os referidos empregados deverão entregar nas empresas a referida cópia do documento de oposição devidamente protocolada pelo sindicato ou que tenha sido encaminhado de outra forma prevista neste tópico e que demonstre que exerceu o direito de oposição junto ao sindicato.

PARÁGRAFO QUARTO – Os empregados contratados depois do início da vigência deste instrumento poderão apresentar sua oposição ao desconto da contribuição aqui prevista em até 10 (dez) dias após a data de admissão, respeitadas as condições previstas no Parágrafo Terceiro desta Cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO – Fica vedada às empresas, sob pena de configurar prática antissindical a realização de quaisquer manifestações, atos, campanhas ou condutas similares (tais como: envio de cartas de oposição em lote, disponibilizar

transporte para envio de trabalhadores em massa, exigir a apresentação de carta de oposição ao sindicato, sob ameaça, envio de mensagens ao trabalhador ou grupo de trabalhadores divulgando formas de oposição, envio de e-mail na intranet da empresa divulgando formas de oposição, disponibilização de modelo de oposição para cópia e incitação ao direito de oposição), no sentido de incentivar ou instigar os trabalhadores não filiados e/ou filiados ao Sindicato apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

PARÁGRAFO SEXTO – Fica vedado ao Sindicato Patronal, e seus dirigentes, sob pena de configurar prática antissindical, a realização de quaisquer manifestações, atos ou condutas similares no sentido de constranger os trabalhadores não filiados ao sindicato profissional apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

PARÁGRAFO SÉTIMO – No caso de algum empregado vir a ajuizar ação para reaver o desconto a que se refere esta cláusula, o sindicato profissional compromete-se a assumir o polo passivo da relação processual, desde que notificado com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, por escrito, após recebimento de notificação da empresa. Os sindicatos profissionais, desde já, isentam as empresas de qualquer responsabilidade sobre os descontos realizados por força do artigo 8ª, IV, da Constituição Federal, devendo reembolsar as empresas no valor da condenação, mediante a apresentação da decisão transitada em julgado.

PARÁGRAFO OITAVO – Os valores descontados serão repassados ao sindicato profissional até o dia 6 (seis) de cada mês, por meio de guias emitidas pelo Sindicato Profissional, sob pena de multa de 10% (dez por cento), além de correção monetária e de juros legais, a favor do referido sindicato. Os descontos e os recolhimentos referentes aos meses anteriores à assinatura deste instrumento poderão ser feitos até o dia 8 do mês subsequente ao da citada assinatura.

PARÁGRAFO NONO - As contribuições serão recolhidas no local da prestação de serviços.

PARÁGRAFO DÉCIMO - As empresas, quando dos recolhimentos da contribuição aprovada pelas assembleias, obrigar-se-ão a remeter ao Sindicato dos Trabalhadores, Relação Nominal dos Empregados, constando os valores das contribuições.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – MENSALIDADE ASSOCIATIVA PROFISSIONAL

As mensalidades associativas serão descontadas em folha de pagamento, de conformidade com as relações de sócios remetidas pelo Sindicato dos Trabalhadores às empresas, as quais serão recolhidas na forma do parágrafo segundo da clausula vigésima primeira;

1. - o contido nas relações de sócios enviadas pelo Sindicato dos Trabalhadores sob sua responsabilidade, à empresa será atendido por estas, sendo que as autorizações para desconto (CLT art. 545) ficarão à disposição das empresas para exame na sede do Sindicato dos Trabalhadores;

2. - as relações de sócios serão acompanhadas dos respectivos recibos e serão entregues juntamente com os comprovantes de pagamento, pelas empresas mediante protocolo pelo Sindicato Profissional;

3 - no caso de rescisão, suspensão ou interrupção dos contratos de trabalho, as empresas comunicarão o fato nas relações de contribuintes, enviadas pelo Sindicato dos Trabalhadores, devolvendo os recibos correspondentes.

4 - as empresas, quando dos recolhimentos da mensalidade associativa, obrigam-se a remeter ao Sindicato dos Trabalhadores, Relação Nominal dos Empregados, indicando o valor por empregado das contribuições recolhidas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – BANCO DE HORAS ANUAL

As partes, com base no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, no art. 59 da CLT e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei nº 9.601, de 21.01.98, instituem o Banco de Horas, que será regido por um sistema de débito e crédito, conforme condições abaixo:

A) Considera-se, para efeito de aplicação do Banco de Horas, a jornada semanal de trabalho prevista no contrato de trabalho do empregado.

B) As horas excedentes ao estabelecido na letra “A” serão tratadas como crédito, enquanto as horas a menor serão computadas como débito dos empregados.

C) As partes consideram horas a menor os atrasos na jornada de trabalho, as

ausências injustificadas, as saídas antecipadas.

D) Serão também computadas, para efeito de aplicação desta cláusula, as horas trabalhadas aos sábados, domingos e feriados.

E) As partes estabelecem que, para efeito de aplicação do aqui pactuado, a hora trabalhada corresponderá a uma hora e trinta minutos de crédito no sistema de Banco de Horas.

F) As compensações de que tratam este acordo deverão ocorrer no período máximo de 12 (doze) meses a contar do fato gerador.

G) Não ocorrendo a compensação das horas no período de até 12 (doze) meses do fato gerador, a hora trabalhada deverá ser paga pela empresa com o acréscimo de 70% (setenta por cento) sobre o salário-base do empregado.

H) As horas trabalhadas, as ausências e os atrasos serão computados como crédito e/ou débito de horas, devendo a empresa, a cada mês, quando do pagamento dos salários, entregar ao empregado um relatório das horas trabalhadas, no qual será assinalado o débito/crédito do empregado.

I) O saldo crédito/débito do empregado será solvido a qualquer momento até o prazo de 12 (doze) meses, da seguinte forma:

1 – quanto ao saldo credor:

- 1.1) com a redução da jornada diária;
- 1.2) com a supressão de trabalho em dias de semana;
- 1.3) mediante folgas adicionais;
- 1.4) através de prorrogação do período de gozo de férias;
- 1.5) abono de atrasos e faltas não justificadas;
- 1.6) dispensas ou férias coletivas a critério do empregador;
- 1.7) pagamento do saldo de horas extras com os adicionais respectivos.

2 – quanto ao saldo devedor:

- 2.1) prorrogação da jornada diária;
- 2.2) trabalhos aos sábados; domingos e feriados;

2.3) desconto na sua remuneração.

J) Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação, ou o pagamento das horas, o empregado fará jus ao pagamento das mesmas calculadas sobre o valor do salário-base na data da rescisão. Na hipótese de saldo negativo, a empresa poderá efetuar o correspondente desconto no pagamento das verbas rescisórias, exceto no que diz respeito às horas não trabalhadas por determinação do empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FINANCIAMENTO DA SAÚDE DO TRABALHADOR

Para garantir a assistência à saúde do trabalhador realizada pelo SECONCI- SP, as empresas representadas pelo SINDUSCON-SP, bem como suas empreiteiras estão obrigadas a recolher a contribuição correspondente a 1% (um por cento) do valor bruto de suas folhas de pagamento mensalmente ao SECONCI-SP, incluindo a folha de 13 salário, respeitada a contribuição mínima no valor de 10% do piso dos “QUALIFICADOS”. Neste ato, por sua vez, o SECONCI-SP fica obrigado a realizar a cobrança compulsória desse percentual à todas as empresas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Entende-se como folha de pagamento bruta aquela que contenha: (i) salário e demais acertos e diferenças de salário; (ii) adicionais de insalubridade e/ou periculosidade; (iii) adicional noturno; (iv) adicional de estabilidade; (v) horas extras; (vi) DSR e seus reflexos; (vii) comissões, gratificações, bônus, prêmios, remuneração variável, ajudas de custo e PLR; (viii) férias; (ix) 13º salários; (x) adiantamentos de 13º e demais adiantamentos; (xi) aviso prévio trabalhado e/ou indenizado e demais verbas de natureza salarial previstas na base do INSS;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para efeito do cálculo dessa contribuição, cabe à empresa apresentar compulsória e mensalmente a sua folha de pagamento e sua GFIP, além de atualizar os dados cadastrais de seus beneficiários na forma do Regulamento do SECONCI-SP.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As contribuições serão pagas mensalmente no dia 30 do mês, tendo como base o fechamento da folha de pagamento do mês anterior.

PARÁGRAFO QUARTO - Não sendo possível a realização do cálculo pela falta das informações nos prazos previstos no Regulamento do SECONCI- SP, a

entidade deverá:

- (i) efetuar compulsoriamente o cálculo da contribuição, com base na última atualização de cadastro feita pela empresa, aplicando os percentuais previstos no item “v” do Parágrafo Décimo-Segundo dessa cláusula ou;
- (ii) não possuindo dados anteriores que lhe permitam realizar o cálculo correspondente a 1% (um por cento) do valor bruto das folhas de pagamento, deverá efetuar compulsoriamente a cobrança com base na contribuição mínima acompanhada de NOTIFICAÇÃO para que a empresa apresente documentos que permitam a realização do cálculo adequado.
- (iii) caso as folhas de pagamentos relativas ao 13º e seus adiantamentos não sejam enviadas ao SECONCI-SP, a entidade realizará o cálculo da contribuição relativa ao 13º com base na média das contribuições realizadas pela empresa durante o ano;

PARÁGRAFO QUINTO - Na hipótese de as empresas ou subempreiteiras por elas contratadas pretenderem a extensão dos benefícios acima descritos aos dependentes dos empregados cadastrados no SECONCI-SP, estas recolherão, como acréscimo para manutenção do atendimento que vier a ser prestado, o valor correspondente a 1,5% (um e meio por cento) do piso dos “QUALIFICADOS” da categoria, mensalmente, incluindo a 13ª parcela anual, por dependente cadastrado, após a entrega dos documentos e ADESÃO ao regulamento do SECONCI-SP.

PARÁGRAFO SEXTO - Os empregados afastados em decorrência de benefícios previdenciários poderão ser incluídos pelas empresas mediante o pagamento de 2% (dois por cento) do piso dos “QUALIFICADOS” após a entrega dos documentos solicitados e ADESAO ao regulamento do SECONCI-SP.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Os recolhimentos acima citados referem-se a todas as empresas representadas pelo SindusCon-SP, em todos os municípios em que o SECONCI-SP estiver presente ou que venha a se instalar na vigência desta Convenção e demais adjacências representadas pelo Sindicato dos Trabalhadores.

PARAGRAFO OITAVO - Ocorrerá a desobrigação da contribuição, pelas

empresas:

- (i) em caso de encerramento formal de suas atividades;
- (ii) em caso de inexistência de funcionários em folha de pagamento;
- (iii) **em caso de existência de funcionários comprovadamente cobertos por Plano de Saúde regulado pela Agência Nacional de Saúde pagos pela empresa, sendo apenas estes funcionários excluídos da base de cálculo da contribuição prevista na presente cláusula;**
- (iv) em caso de encerramento de obras, pela empresa.

PARÁGRAFO NONO - A desobrigação de contribuição apenas ocorrerá mediante a comprovação documental, pela empresa, de seu enquadramento em um dos itens acima e terá efeitos apenas após a data de apresentação dos referidos documentos, não sendo cancelados boletos emitidos e dívidas anteriores a essa apresentação, assim como não serão devolvidos valores já pagos pela empresa, a que título for.

PARAGRAFO DÉCIMO - Cessados os casos de desobrigação previstos no parágrafo quinto, deverá a empresa restabelecer, independente de notificação, a contribuição e a atualização cadastral com base na presente cláusula.

PARAGRAFO DÉCIMO-PRIMEIRO - O Sindicato dos Trabalhadores garantirá a assistência do SECONCI-SP ao trabalhador do setor, atuando diretamente nos locais de trabalho das empresas do setor, e caso venha a constatar que a empresa não está recolhendo a contribuição prevista em Convenção Coletiva o SECONCI-SP será imediatamente comunicado do fato para obrigar o cumprimento dessa contribuição.

PARÁGRAFO DÉCIMO-SEGUNDO - Independente da ação do Sindicato dos Trabalhadores, o SECONCI-SP promoverá ações de fiscalização visando o cumprimento da presente cláusula podendo, para tanto, independente de ação judicial cabível:

- (i) Fiscalizar *in loco* os locais de trabalho, solicitando documentos e cópias de contratos;

- (ii) Emitir Notificação extrajudicial da empresa;
- (iii) Suspender dos atendimentos na forma do Regulamento do SECONCI-SP;
- (iv) Notificar o Sindicato Patronal e dos Trabalhadores, bem como a Delegacia Regional do Trabalho - DRT competente e o Ministério Público do Trabalho - MPT, acerca do descumprimento da cláusula;
- (v) Realizar a cobrança de até 3% do maior piso da categoria, com base no número de funcionários registrados nos canteiros fiscalizados, independente de cobrança complementar de débitos futuramente apurados e demais medidas acima previstas, podendo, esta cobrança, retroagir à data da constituição da empresa e da contratação da empreiteira ou subempreiteira.

DA CONFIDENCIALIDADE DE INFORMAÇÕES PELO SECONCI-SP

PARÁGRAFO DÉCIMO-TERCEIRO - O SECONCI-SP é a entidade determinada pelos sindicatos do setor para cuidar da saúde e segurança do trabalhador e de seus familiares. Todas as informações que devem ser apresentadas pelas empresas serão garantidas em total e irrestrita confidencialidade pelo SECONCI-SP e serão utilizadas estritamente para as finalidades previstas nessa cláusula.

DEMAIS DISPOSIÇÕES

PARAGRAFO DÉCIMO-QUARTO - Essa cláusula obriga a todas as empresas do setor, inclusive aquelas enquadradas no SIMPLES NACIONAL ou em demais outros regimes tributários e fiscais.

PARAGRAFO DÉCIMO-QUINTO - O SECONCI-SP não é sindicato e sim um serviço de assistência gratuita à saúde dos trabalhadores do setor. A contribuição prevista nessa cláusula é obrigatória e não deve ser confundida com as demais contribuições previstas nesta Convenção Coletiva.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DIA DO TRABALHADOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Fica determinado, nos termos da Lei Estadual nº 15.557, de 29 de agosto de 2014, “O Dia do Trabalhador da Construção Civil”, em 25 de outubro de cada ano, com

o objetivo de conscientizar a população sobre a importância da construção civil e de todos os profissionais que atuam nesta área para o progresso nacional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – ESTÍMULO À CONTRATAÇÃO DE MULHERES E À NÃO DISCRIMINAÇÃO

As partes se comprometem a estimular trabalhadores e empregadores a envidarem esforços visando a inserção de mulheres no mercado de trabalho da construção civil, bem como combater qualquer forma de discriminação de trabalhadores, seja direta ou indiretamente, em razão do grau de instrução, etnia, idade, sexo, orientação sexual, religião, limitação física, doença ou qualquer característica pessoal que diferencie a pessoa do trabalhador de maneira menos favorável em relação a qualquer outro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – TROCA DE DIA DE FERIADO

De acordo com o inciso XI, do art. 611-A, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/17, fica autorizada troca de dia de gozo de feriado, quando o mesmo recair em dia de terça-feira ou de quinta-feira.

PARÁGRAFO ÚNICO - O gozo do feriado ocorrerá em dia de segunda-feira ou sexta-feira da semana dentro do mesmo mês.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Considerando o disposto no artigo 8º da Constituição Federal e em conformidade com a deliberação da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 10 de abril de 2024, o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - **SindusCon-SP** fará a cobrança da aludida contribuição para todas as empresas que se beneficiaram com a negociação coletiva, no valor de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos aprovados em assembleia.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – PAGAMENTO DE PRÊMIO/PRODUTIVIDADE

O pagamento de prêmio pelas empresas seguirá as regras estabelecidas na Lei nº 13.467/17, a seguir transcrita, com autorização do art. 611-A, alínea IX:

*“Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.
(....)”*

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao Contrato de Trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

(...)

§ 4º Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.”

Dando por cumprido também o disposto no art. 611-A, inciso IX, da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO – As partes concordam em estabelecer um cronograma para discussão acerca da produtividade e de suas formas de pagamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – MULTA

Fixação de multa no valor de 10% (dez por cento) do piso salarial do qualificado por infração e por empregado, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contidas nesta Convenção, desde que não combinada com qualquer multa específica, revertendo seu valor a favor da parte prejudicada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – FÓRUM PERMANENTE DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA

As partes se comprometem a estabelecer um FÓRUM PERMANENTE DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA com vistas a identificar, discutir e buscar alternativas para questões decorrentes da interpretação das normas coletivas a elas aplicáveis e a solução de eventuais problemas envolvendo as empresas e os trabalhadores no âmbito de suas competências, além de tratar de assuntos relacionados à saúde e segurança do trabalhador e à qualificação de pessoas e de processos, sempre que necessário, incluindo, mas não de forma limitativa ou taxativa, questões ligadas à suspensão de contratos de trabalho a pedido dos trabalhadores ou pagamento parcelado de férias. Estão incluídos também os assuntos relacionados ao fornecimento de protetor solar, em conformidade com a Cláusula 19 desta Convenção, ampliando a conscientização dos trabalhadores sobre seu uso, bem como a disponibilização e o consumo de água potável e as instruções para hidratação frequente, a inclusão destes tópicos nos Diálogos Diários de Segurança e a conscientização de construção e manutenção de vestiários na forma da NR18,

bem como questões relativas a tempestades e ventos, para que possam orientar empresas e trabalhadores conjuntamente.

Da mesma forma, cabe ao FÓRUM PERMANENTE DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA discutir e buscar alternativas para as questões de mão de obra do setor, tais como escassez de mão de obra, atratividade, qualificação e requalificação, incluindo, em especial, a inclusão e qualificação de mulheres, jovens, idosos e minorias, de pessoas com necessidades especiais ou socialmente desfavorecidas, a fim de que a (re)qualificação seja sinônimo de promover e defender uma cultura que enfrenta preconceitos, acolhe a pluralidade e respeita a diversidade, para plena realização dos direitos humanos e liberdades fundamentais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As partes se comprometem a buscar a solução negociada de eventuais problemas ou divergências por meio do FÓRUM PERMANENTE DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA, adotando possíveis saídas judiciais ou paralisações de atividades, apenas depois de esgotadas as tentativas de conciliação.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O FÓRUM PERMANENTE DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA deverá se reunir pelo menos uma vez ao mês ou quando houver necessidade de reuniões emergenciais.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As partes definirão oportunamente em conjunto o calendário de reuniões e as regras de funcionamento do Fórum para o exercício 2024/2025

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange os empregados das empresas enquadradas no âmbito da categoria econômica - INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO – integrante do Grupo 3º representadas pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO – SindusCon-SP, representando a categoria econômica; e os TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, representados pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITATIBA E REGIÃO, sendo a sua base territorial de representação na(s) seguinte(s) cidade(s): Atibaia, Bom Jesus dos Perdões, Bragança Paulista, Itatiba, Joanópolis, Morungaba,

Nazaré Paulista, Pedra Bela, Pinhalzinho, Piracicaba e Socorro, todas no Estado de São Paulo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – CONDIÇÕES MAIS FAVORÁVEIS

Quanto à aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficam ressalvadas as condições mais favoráveis aplicadas pelas empresas aos trabalhadores do setor.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – CADASTRAMENTO SINDICAL

Quando uma empresa sediada em outra cidade executar obras fora da base territorial do sindicato dos trabalhadores de sua sede, e a duração da mesma seja superior a 30 (trinta) dias, a empresa deverá se dirigir ao sindicato local para informar à realização da obra e requerer o cadastramento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – VIGÊNCIA

A presente convenção coletiva de trabalho terá vigência entre 1º de maio de 2024 e 30 de abril de 2026, com exceção das cláusulas 1ª, 2ª e 3ª, que vigerão entre 1º de maio de 2024 e 30 de abril de 2025, substituindo integralmente a convenção coletiva de trabalho firmada para a data-base maio/23 a abril/24.

Assim, por estarem justos e acertados, e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, assinam as partes convenientes a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, em 3 (três) vias, que levarão a registro junto à Delegacia Regional do Trabalho, do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 614 da CLT.

São Paulo, 27 de maio de 2024.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E
DO MOBILIÁRIO DE ITATIBA E REGIÃO
SANDRO DA COSTA SANTOS
PROCURADOR: OAB/SP 161.478, CPF(MF) 122.512.488-38

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES
ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO – **SINDUSCON-SP**
YORKI OSWALDO ESTEFAN
PRESIDENTE
CPF: 112.085.888-77

ADVOGADOS

ROSILENE CARVALHO SANTOS

OAB/SP 151.663

CPF/MF Nº 629.041.245-00

FERNANDO LEONE CARNAVAN

OAB/SP Nº 158.480

CPF/MF Nº 042.056.528-01

TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

Entre as partes, de um lado:

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITATIBA E REGIÃO, inscrito no **CNPJ nº 51.308.112/0001-45**,

e, de outro lado:

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO – SindusCon-SP, inscrito no **CNPJ sob o nº 61.687.117/0001-80**

As Partes, representadas por seus respectivos Diretores e/ou Procurados, abaixo assinados, estabelecem o **TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025**, firmado em 24/05/2024 entre o **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO – SindusCon-SP** e o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITATIBA E REGIÃO**, na forma dos artigos 611 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho, com o objetivo de regular o **ABRANGÊNCIA** – “Base de Representação Territorial”, conforme segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA - ABRANGÊNCIA

O presente **TERMO ADITIVO DE TRABALHO** se faz para retificar a **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange os empregados das empresas enquadradas no âmbito da categoria econômica - INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO – integrante do

Grupo 3º representadas pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO – SindusCon-SP, representando a categoria econômica; e os TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, representados pela SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE **ITATIBA E REGIÃO**, sendo a sua base territorial de representação na(s) seguinte(s) cidade(s): **Atibaia, Bom Jesus dos Perdões, Bragança Paulista, Itatiba, Joanópolis, Morungaba, Nazaré Paulista, Pedra Bela, Pinhalzinho, Piracaia e Socorro, todas no Estado de São Paulo.**

CLÁUSULA 2ª – CONDIÇÕES GERAIS E VIGÊNCIA

As partes fixam o prazo determinado de vigência do presente Termo Aditivo de Trabalho do período **1º/5/2024 até o dia 30/4/2026.**

§ 1º Durante a sua vigência, este Aditamento supera as disposições da Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2025 – firmado em 24/05/2024, em tudo aquilo que estiver regulado pelo presente instrumento aditivo no tocante a base de abrangência.

§ 2ª Demais Clausulas da Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2025 mantem-se inalteradas.

Assim, por estarem justos e acertadas, e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, assinam as partes convenientes o presente termo aditivo à **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025**, em 3 (três) vias, que levarão a registro junto à Delegacia Regional do Trabalho, do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 614 da CLT.

Itatiba, 26 de junho de 2024.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO
MOBILIÁRIO DE ITATIBA E REGIÃO
SANDRO DA COSTA SANTOS
PROCURADOR: OAB/SP 161.478, CPF(MF) 122.512.488-38

**SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES
ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDUSCON-SP
YORKI OSWALDO ESTEFAN
PRESIDENTE
CPF: 112.085.888-77**

ADVOGADOS

ROSILENE CARVALHO SANTOS
OAB/SP 151.663
CPF/MF Nº 629.041.245-00

FERNANDO LEONE CARNAVAN
OAB/SP Nº 158.480
CPF/MF Nº 042.056.528-01